

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA THE BOX EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Anderson Rodrigo dos Santos
CPF/CNPJ	358.970.478-04
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 9.000,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 14.332,50	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia da Reclamação Trabalhista
iv	Declaração de Hipossuficiência
v	Extrato da conta bancária
vi	Ficha cadastral simplificada da Falida
vii	Cópia da contestação

viii	Cópia do TRCT
ix	Termo de audiência conciliatória
x	Decisão homologatória do acordo
xi	Planilha de cálculo
xii	Cópia da Sentença
xiii	Decisão homologatória de cálculo
xiv	Certidão de habilitação de crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito enviado por e-mail e apresentado às fls. 1.192/1.319 dos autos principais, pelo qual o Credor Anderson Rodrigo dos Santos requer a habilitação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 14.332,50 (quatorze mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1001485-66.2018.5.02.0079, que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.03.2017 a 15.10.2018**, conforme pontuado pela Falida em sua contestação nos autos trabalhista, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **18.12.2018**, e a convolação da falência em **02.09.2020**, confira-se:

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O Reclamante foi admitido em 01/03/2017, como AJUDANTE GERAL,
sendo dispensado em 15/10/2018, quando recebia R\$ 1.600,00 por mês.

(Trecho extraído da fl.1267 dos autos principais)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.06.2019**, veja-se:

RECLAMANTE: ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS

RECLAMADO: WMK GESTAO E SERVICOS EIRELI e outros

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PAOLA LIMA SILVA, Diretora de Secretaria da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, a pedido da Pessoa interessada, certifica que, revendo os trâmites do processo nº1001485-66.2018.5.02.0079, distribuído para esta Vara em 26.11.2018, tendo como partes Anderson Rodrigo dos Santos, CPF 358.970.478-04, reclamante e WMK Gestao e Servicos Eireli CNPJ: 30.355.555/0001-17, The Box - Embalagens Ltda CNPJ: 16.624.979/0001-09; reclamados, verificou constar que foram pleiteados verbas rescisórias e outros. Foi dado à causa o valor de R\$19.127,66. Diante da notícia da falência da reclamada, expede-se a presente certidão para habilitação do crédito do reclamante no Juízo Falimentar no valor de R\$14.332,50, atualizados até 01.06.2019. Era o que me cumpria certificar. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Nada mais. Eu, Inês Rocha Iura, Técnica Judiciária, digitei a presente e eu, PAOLA LIMA SILVA, subscrevi.

(Trecho extraído da fl.1318 dos autos principais)

5. Ademais, cumpre pontuar que o crédito em testilha advém da audiência de conciliação celebrada em **20.03.2019**, na qual as partes acordaram o pagamento da importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em nove parcelas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob pena de multa de 50% sobre o valor em aberto, em caso de inadimplemento, conforme a seguir demonstrado:

Em 20 de março de 2019, na sala de sessões da 79ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza RENATA LIBIA MARTINELLI SILVA SOUZA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 1001485-66.2018.5.02.0079 ajuizada por ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS em face de WMK GESTAO E SERVICOS EIRELI.

As reclamadas pagarão ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 9.000,00, conforme discriminado a seguir:

- 1ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 09/04/2019.
- 2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 09/05/2019.
- 3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 10/06/2019.
- 4ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 09/07/2019.
- 5ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 09/08/2019.
- 6ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 09/09/2019.
- 7ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 09/10/2019.
- 8ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 11/11/2019.
- 9ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 09/12/2019.

Multa de 50% sobre o valor em aberto, em caso de inadimplemento, sem prejuízo de juros e correção monetária.

(Trechos extraídos das fls.1297/1.298 dos autos principais)

6. Isso posto, verifica-se que a Falida inadimpliu todas as parcelas, conforme alegado pelo Credor nos autos trabalhistas, tendo sido determinado pelo D. Juízo laboral a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito, com a aplicação da multa de 50% face ao inadimplemento das parcelas. Veja-se:

Diante do não pagamento espontâneo dos créditos decorrentes da presente ação trabalhista e, por encontrar-se a reclamada em Recuperação Judicial, requer deste douto Juízo a expedição de certidão de crédito trabalhista, <u>observando o valor do acordo com aplicação da multa acordada e atualização monetária, para habilitação do crédito reclamante no processo de recuperação judicial.</u>
Valor do acordo firmado: R\$9.000,00
Multa de 50% sobre o valor em aberto: R\$4.500,00
Valor do crédito ao reclamante: R\$13.500,00
Valor do crédito atualizado até 01/06/2019: R\$14.332,50

(Trecho extraído da fl.1308 dos autos principais)

SENTENÇA
Expeça-se certidão para habilitação no Juízo Universal, exaurindo-se a competência desta Especializada.
Tudo cumprido, ao arquivo.

(Trecho extraído da fl.1312 dos autos principais)

7. Nesse sentido, denota-se que o acordo foi celebrado em **09.04.2019**, ou seja, em data posterior à distribuição da recuperação judicial (**18.12.2018**), onde a Falida, à época Recuperanda, tinha total ciência da sua situação e mesmo assim celebrou o acordo com o credor nos termos acima expostos.

8. Desse modo, a multa de 50% (cinquenta por cento) aplicada ao cálculo não deve ser afastada, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confira:

(...) Segundo certidão de fls. 20, a recuperação judicial foi distribuída em 4/7/2016. No dia seguinte, a recuperanda celebrou acordo com o impugnante, obrigando-se a quitar a dívida sob pena

de multa de 50%. Claro que a devedora poderia não ter celebrado o acordo nem assumido a multa, mas assumiu voluntariamente a obrigação. Não pode agora voltar atrás e alegar que a recuperação impedia o pagamento. Não se pode aceitar tal alegação, contrária à boa-fé e que não tem proteção da Lei 11.101/2005. Tendo a devedora descumprido a obrigação assumida validamente após a recuperação, sujeita-se à multa pactuada. Porém, os valores devidos devem ser calculados na data do pedido, por força do art. 9º, inciso II, do diploma legal já mencionado. Não podem incidir correção monetária e juros em data posterior à do pedido, como já decidido no Agravo de Instrumento nº 0116379-73.2013.8.26.0000: "Recuperação judicial. Crédito atualizado até data posterior à do ajuizamento da recuperação. Inadmissibilidade. Recálculo imprescindível que deve observar os critérios do art. 9º, II, da Lei 11.101/05 e não implica em violação à coisa julgada". Pelo exposto, acolho a impugnação para majorar o valor do crédito trabalhista para R\$ 6.900,00. Int¹ (original sem grifos).

9. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até a data da convalidação em falência, a Administradora Judicial procedeu a atualização dos valores contidos na Certidão de Habilitação de Crédito apresentada, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja

¹ Processo nº 0051744-69.2016.8.26.0100; 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Foro Central Cível, Comarca de São Paulo, julgado em 20.06.2017, publicado em 23.06.2017

calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

10. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor, a Administradora Judicial realizou a adequação do cálculo até a data da convolação em falência (**02.09.2020**), veja-se:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Valor Principal	01/06/2019	01/06/2019	R\$ 14.332,50	0,000000%	15,03333%	R\$ 16.487,15
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 16.487,15

11. Efetivados os cálculos, identificou-se que o crédito, devidamente atualizado até a data da convolação em falência, perfaz a quantia de R\$ 16.487,15 (dezesseis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos).

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor Anderson Rodrigo dos Santos, para que passe a constar pelo montante de R\$ 16.487,15 (dezesseis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), na Classe Trabalhista Extraconcursal.

Titular do Crédito: Anderson Rodrigo dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 16.487,15

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA THE BOX EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Andreia Pereira da Silva
CPF/CNPJ	297.324.438-20
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 11.133,55	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito enviado pela Credora Andreia Pereira da Silva, através de *e-mail*, por meio do qual pretende a retificação de seu crédito trabalhista na relação de credores.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém da Reclamação Trabalhista nº 1000046-83.2019.5.02.0079, em trâmite perante a 79ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital de São Paulo.

3. Ao analisar a mencionada Reclamação Trabalhista nº 1000046-83.2019.5.02.0079, constata-se que não houve liquidação do crédito pleiteado, tendo em vista que encontra-se em fase recursal, conforme denota-se da imagem a seguir:

ATSum 1000046-83.2019.5.02.0079 (79ª Vara do Trabalho de São Paulo)
ANDREIA PEREIRA DA SILVA x THE BOX - EMBALAGENS LTDA e outros

20 out 2021

Conclusos os autos para despacho (genérica) a RENATA LIBIA MARTINELLI SILVA SOUZA 17:45

Recebidos os autos para prosseguir 11:20

30 set 2021

Intimação(Intimação) -02bf729 17:26

Intimação(Intimação) -3c33d32 15:06

Decisão(Decisão) -a1803a6 15:05

22 set 2021

Recurso de Revista(Recurso de Revista) -6558843 21:30

PJe Assinado eletronicamente

Voltar para a listag

Trecho retirado dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000046-83.2019.5.02.0079

4. Desta feita, tendo em vista que não há crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que, o momento processual no qual se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.² (original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal³ [...] (original sem grifos)

5. Urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda de origem não contempla ainda qualquer certidão de trânsito em julgado, tampouco liquidação de eventuais valores devidos a credora, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendida.

CONCLUSÃO

² AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

³ AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

6. Diante do exposto, **rejeita-se** a impugnação de crédito aduzida pela Credora Andreia Pereira da Silva, ante a iliquidez do crédito, devendo ser mantido o valor arrolado pela Falida.

Titular do Crédito: Andreia Pereira da Silva

Valor do Crédito: R\$ 11.133,55

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA THE BOX EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ativos S.A. Securitizadora De Créditos Financeiros
CPF/CNPJ	05.437.257.0001/29
Tipo do Requerimento	Cessão de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição
ii	Declaração de Cessão de Crédito
iii	Representação
iv	Substabelecimento

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de requerimento de Cessão de Crédito apresentada via *e-mail* por Ativos S/A – Securitizadora de Créditos Financeiros, onde informa que celebrou o Contrato de Cessão do Crédito com o Cessionário Banco do Brasil, e nesse sentido, pugnou pela realização da respectiva substituição processual, visando figurar como Credor.

2. Nessa linha, aduz o Credor que o crédito em testilha advém de Cessão de Crédito celebrado com o Banco do Brasil, na qual foram cedidos à empresa Ativos, os seguintes créditos, veja-se:

Produto	Modalidade	N.º da Operação	Data da Cessão
Giro	BB Giro Digital	174403957	17.12.2020
Reestruturação De Ativos De Mercado	Renegociação Massificada PF/PJ	174404191	17.12.2020

3. Assim sendo, ao proceder com a análise dos documentos apresentados pelo Credor, constata-se que somente foi apresentado a declaração de cessão de crédito celebrado entre as partes, sem assinatura das partes, o qual segue abaixo:



DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO

O BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, neste ato representado pelo Sr(a). VICENTE MAINENTI GOMES, brasileira, CASADO(A), bancário(a), portador(a) do CPF 036.788.766-50, declara para os devidos fins de direito que, amparado na Resolução nº 2686 do CMN/Banco Central, de 26 de janeiro de 2000, e no art. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, CEDEU para a empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob nº 05.437.257/0001-29, com endereço à SEPN Quadra 508, Conjunto C, 2º andar, Asa Norte, CEP 70740-543, as operações de crédito, abaixo identificadas, em que figura como devedor o (a) Sr.(a) THE BOX - EMBALAGENS LTDA - ME - FALIDO portador do CPF/CNPJ 16.624.979/0001-09, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos arquivado e registrado no 1º Ofício de Registro Civil de Brasília - DF.

PRODUTO	MODALIDADE	Nº DA OPERAÇÃO	DATA DA CESSÃO
GIRO	BB GIRO DIGITAL	174403957	17/12/2020
REESTRUTURACAO DE ATIVOS DE MERCADO	RENEGOCIACAO MASSIFICADA PF/ PJ	174404191	17/12/2020

(Trecho extraído do documento encaminhado pelo credor)

4. Nesta toada, denota-se que o Credor deixou de apresentar cópia dos documentos que originaram o crédito, bem como o valor do crédito atualizado, ao passo em que requereu prazo suplementar para demonstração dos referidos documentos, contudo, até o presente momento quedou-se inerte, veja-se:

I - Nome e endereço do credor: **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** - situada na Quadra 508, Lote 07, Bloco C, 2o Andar, Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte (SEP/NORTE), Asa Norte, Brasília - DF, CEP no 70740-543.

II - Declaração de cessão de créditos no anexo

III - Classificação do crédito: Quirografário

IV - Conta para depósito do crédito: Nome do titular da conta: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - CPF/CNPJ do titular da conta: 05.437.257.0001/29 - Banco: Banco do Brasil - Código do Banco: 001 - Agência: 3382-0 - Conta nº: 54372-1 - Tipo de Conta: (x) Corrente () Poupança.

Na oportunidade, em virtude da atual situação pandêmica restou prejudicado a apresentação de todos os documentos nesse momento, dessa forma, requer prazo de 30 dias para apresentar o valor atualizado do crédito e a documentação necessária.

Diante de todo exposto, requer:

O recebimento do presente pedido e a habilitação de créditos do requerente e que a ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, seja incluída no quadro geral de credores para posterior homologação judicial.

Requer prazo de 30 dias para a juntada de documentos, bem como do valor atualizado do crédito.

(Trecho extraído do e-mail encaminhado pelo credor)

5. Nesta senda, salienta-se que compete ao Credor a demonstração da origem e valor do crédito, nos termos do art. 9º, II e III, da LFR, a proporção que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona o não acolhimento, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁴ (original sem grifos).

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à

⁴ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.⁵ (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.⁶

6. Diante disso, denota-se que não existem meios de realizar a análise do crédito pleiteado no presente incidente, haja vista que para efetuar a verificação do crédito de forma fidedigna se faz necessário a apresentação de documentos que justifiquem e comprovem a alegada cessão de crédito e o valor cessionado, sendo que os documentos apresentados pelo Credor restam insuficientes.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, rejeita-se o pleito apresentado, para retificar o nome do Credor Banco do Brasil S.A., para que passe a constar o Credor Ativos S.A Securitizadora de Creditos Financeiros.

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019

Titular do Crédito: Credor Ativos S.A Securitizadora de Creditos Financeiros.

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA THE BOX EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Banco Bradesco S/A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 172.564,28	Quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 692.300,83	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	CCBs nº 011.391.512
iii	Contrato de Limite Rotativo de Descontos de Títulos de Crédito e Mútuo
iv	Demonstrativos de Cálculos
vi	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada por e-mail pelo Banco Bradesco S.A., por meio da qual pretende a retificação do seu crédito para que passe a constar pela importância de R\$ 692.300,83 (seiscentos e noventa e dois mil trezentos reais e oitenta e três centavos).
2. Segundo o Credor, seu crédito advém das seguintes operações bancárias, veja-se:

1 - Contrato de Limite Rotativo de Desconto de Títulos de Crédito e Mútuo - n.º 01981922113

Credor Originário: HSBC
Credor Atual: Banco Bradesco S.A
Titular: The Box Embalagens Ltda. - ME
Agência: 7654
Conta Corrente: 0018189-7
Limite de Crédito: R\$ 25.000,00
Data do Contrato: 11.04.2016
Saldo Devedor em 02/09/2020: R\$ 437.564,34

HSBC 		Contrato de Limite Rotativo de Desconto de Títulos de Crédito e Mútuo	
Nº do Contrato 01981922113		Data do Contrato 11/04/2016	
I. Partes			
Banco			
HSBC Bank Brasil S A - Banco Múltiplo, pessoa jurídica de direito privado com sede na Travessa Oliveira Bello, 34, 4º andar, Centro, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 01 701 201/0001-89			
Código Agência Operadora (BDU) 0019801			
Nome da Agência Operadora CENTRO GUARULHOS			
Matrícula do Deferidor 1876813			

DocNet www.ironmountain.com.br
AAA606895880

2 - Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) - Capital de Giro - nº 011.391.512

Emitente: The Box - Embalagens Ltda.
Credor: Banco Bradesco S.A
Valor: R\$ 150.000,00
Emissão: 16.04.2018
Forma de Pagamento: 36 parcelas de R\$ 6.685,92
Vencimento Inicial: 16.05.2018
Vencimento Final: 16.04.2021
Saldo Devedor em 02/09/2020: R\$ 254.736,49

Bradesco

Agência 7654 Dig. 6 Conta 18189 Dig. 7 CPF/CNPJ/MF 16.624.979/0001-09 Nº do Documento 011.391.512 Data Operação 16/04/2018 Valor 150.000,00

Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro - Nº 011.391.512

Via Negociável

Pagaremos por este Cédula de Crédito Bancário, que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, ao Banco Bradesco S.A., abaixo qualificado no quadro I - Partes, campo I, doravante designado simplesmente Credor, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no Quadro II - Características da Operação, na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições constantes do Quadro VI - Condições da Operação, abaixo.

I - Partes

I - Credor

Nome Banco Bradesco S.A. CNPJ/MF 60.746.948/0001-12

Endereço: São Paulo Cidade: São Paulo UF: SP

3. Destaca-se que referente ao Contrato de Limite Rotativo de Desconto de Títulos de Crédito e Mútuo - n.º 01981922113, ao analisar os documentos probatórios apresentados pelo Credor, a Administradora Judicial constatou a apresentação de extrato bancário, sendo possível constatar os seguintes saldos devedores, veja-se:

```

22/01 RECEB PAGFOR 2207654 856,72
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERA
22/01 MORA CAGIRO 3510022 846,02-
SALDO EM 22/01 25.000,00-

30/01 RECEB PAGFOR 3007654 11.168,00
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERA
30/01 MORA CAGIRO 3510030 7.876,62-
30/01 MORA CAGIRO 3790030 3.291,38-
SALDO EM 30/01 25.000,00-

05/02 ENC EXC LIMITE 0190205 0,84-
SALDO EM 05/02 25.000,84-

08/02 ENC LIM CREDITO 0501204 25.000,00
SALDO EM 08/02 0,84-

```

Encargos do Período:	Vencido	03/01/2019	3.331,48
IOF do Período	Vencido	03/01/2019	35,03
subtotal:		03/01/2019	3.366,51
(-) Amortização			402,26
Total Encargos em:		03/01/2019	2.964,25

(trecho extraído da documentação enviada pelo Credor)

4. De proêmio, assevera-se que, conforme se verifica da data de emissão da CCB e dos lançamentos de encargo efetuados, o crédito principal e os acessórios cobrados pela sua inadimplência são concursais, por ter sido o contrato celebrado anterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial (18.12.2018).

5. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a retratação do cálculo até a data da quebra, ora, **02.09.2020**, veja-se:

Vencimentos	Valores	Dias	Juros Remuneratórios		Juros Moratórios	Multa	Valores Atualizados
			%	Juros			
03/01/2019	R\$ 2.964,25	608	1162,96000%	R\$ 34.473,06	R\$ 8.364,70	R\$ 916,04	R\$ 46.718,05
04/02/2019	R\$ 3.364,25	576	1005,15000%	R\$ 33.815,82	R\$ 7.826,99	R\$ 900,14	R\$ 45.907,20
11/02/2019	R\$ 747,87	569	973,35000%	R\$ 7.279,39	R\$ 1.667,33	R\$ 193,89	R\$ 9.888,48
08/02/2019	R\$ 25.000,00	572	986,86600%	R\$ 246.716,48	R\$ 56.764,51	R\$ 6.569,62	R\$ 335.050,61
Saldo devedor em 02/09/2020							R\$ 437.564,34

6. Ademais, referente à **Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) - Capital de Giro - nº 011.391.512**, ao analisar os documentos probatórios apresentados pelo Credor, a Administradora Judicial constatou que a Falida deixou de pagar a partir da 9ª parcela, cujo vencimento se deu em 16.01.2019, veja-se:

PLANEJA FINANCEIRA DO CONTRATO	Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
	0	16/04/2018	165.329,73				
	1	16/05/2018	162.205,22	3.124,51	3.561,41	6.685,92	Paga
	2	18/06/2018	159.366,93	2.838,29	3.847,63	6.685,92	Paga
	3	16/07/2018	155.882,83	3.484,10	3.201,82	6.685,92	Paga
	4	16/08/2018	152.667,99	3.214,84	3.471,08	6.685,92	Paga
	5	17/09/2018	149.492,47	3.175,51	3.510,41	6.685,92	Paga
	6	16/10/2018	145.918,36	3.574,11	3.111,81	6.685,92	Paga
	7	16/11/2018	142.481,64	3.436,72	3.249,20	6.685,92	Paga
	8	17/12/2018	138.968,39	3.513,25	3.172,67	6.685,92	
	(-) Amortização						3.077,91
						3.608,81	Pendente
	9	16/01/2019	135.276,03	3.692,37	2.993,55	6.685,92	Pendente
	10	18/02/2019	131.798,95	3.477,07	3.208,85	6.685,92	Pendente
	11	18/03/2019	127.760,99	4.037,97	2.647,95	6.685,92	Pendente
	12	16/04/2019	123.734,52	4.026,47	2.659,45	6.685,92	Pendente
	13	16/05/2019	119.713,99	4.020,52	2.665,48	6.685,92	Pendente
	14	17/06/2019	115.780,74	3.933,25	2.752,67	6.685,92	Pendente
	15	16/07/2019	111.504,89	4.275,85	2.410,07	6.685,92	Pendente
	16	16/08/2019	107.301,88	4.203,01	2.482,91	6.685,92	Pendente
	17	16/09/2019	103.005,28	4.296,60	2.389,32	6.685,92	Pendente
	18	16/10/2019	98.538,22	4.467,06	2.218,86	6.685,92	Pendente
	19	18/11/2019	94.189,70	4.348,52	2.337,40	6.685,92	Pendente
	20	16/12/2019	89.396,13	4.793,57	1.892,35	6.685,92	Pendente
	SDV	31/12/2019	0,00	89.396,13	957,72	90.353,85	Pendente
Total:				165.329,73	58.742,52	224.072,25	

Saldo devedor vencido antecipadamente e transferido para mora em 31/12/2019

7. Nesse sentido, assevera-se que, conforme se verifica da data de emissão da CCB e dos lançamentos de encargo efetuados, o crédito principal e os acessórios cobrados pela sua inadimplência são concursais, por ter sido o contrato celebrado anterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial (18.12.2018).

8. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a retração da atualização até a data da quebra, ora, **02.09.2020**, veja-se:

Item	Data	Valor Principal	Dias	Juros Remuneratórios 2,19% ao Mês	Juros Moratórios 1,00% a m	Multa 2,00%	Saldo devedor
08	17/12/2018	R\$ 3.608,01	625	R\$ 2.016,69	R\$ 1.295,65	R\$ 138,41	R\$ 7.058,75
09	16/01/2019	R\$ 6.685,92	595	R\$ 3.517,29	R\$ 2.226,02	R\$ 248,58	R\$ 12.677,81
10	18/02/2019	R\$ 6.685,92	562	R\$ 3.280,87	R\$ 2.042,27	R\$ 240,18	R\$ 12.249,24
11	18/03/2019	R\$ 6.685,92	534	R\$ 3.084,57	R\$ 1.893,22	R\$ 233,27	R\$ 11.896,99
12	16/04/2019	R\$ 6.685,92	505	R\$ 2.885,34	R\$ 1.745,24	R\$ 226,33	R\$ 11.542,83
13	16/05/2019	R\$ 6.685,92	475	R\$ 2.683,51	R\$ 1.598,76	R\$ 219,36	R\$ 11.187,55
14	17/06/2019	R\$ 6.685,92	443	R\$ 2.472,91	R\$ 1.449,63	R\$ 212,17	R\$ 10.820,63
15	16/07/2019	R\$ 6.685,92	414	R\$ 2.286,15	R\$ 1.320,59	R\$ 205,85	R\$ 10.498,52
16	16/08/2019	R\$ 6.685,92	383	R\$ 2.090,72	R\$ 1.188,83	R\$ 199,31	R\$ 10.164,78
17	16/09/2019	R\$ 6.685,92	352	R\$ 1.899,55	R\$ 1.063,22	R\$ 192,97	R\$ 9.841,66
18	16/10/2019	R\$ 6.685,92	322	R\$ 1.718,50	R\$ 947,28	R\$ 187,03	R\$ 9.538,74
19	18/11/2019	R\$ 6.685,92	289	R\$ 1.523,76	R\$ 825,89	R\$ 180,71	R\$ 9.216,28
20	16/12/2019	R\$ 6.685,92	261	R\$ 1.362,07	R\$ 727,74	R\$ 175,51	R\$ 8.951,25
SDV	31/12/2019	R\$ 90.353,85	246	R\$ 17.254,30	R\$ 9.148,18	R\$ 2.335,13	R\$ 119.091,46
Saldo Devedor em 02/09/2020							R\$ 254.736,49

- **Soma dos Créditos:**

Limite em C/C	R\$ 437.564,34
CCB nº 011.391.512	R\$ 254.736,49
Total	R\$ 692.300,83

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, **acolhe-se** a impugnação de crédito aduzida por Banco Bradesco S/A retificando-se o crédito na relação de credores para que passe a constar a quantia de R\$ 692.300,83 (seiscentos e noventa e dois mil trezentos reais e oitenta e três centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Banco Bradesco S/A
Valor do Crédito: R\$ 692.300,83
Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA THE BOX EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Banco do Brasil S/A
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 183.279,63	Quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 57.774,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	CCBs nº 174.403.614, 174.404.191, 174.403.957
iii	Extrato bancário referente a operação de crédito nº. 174.403.900
iv	Demonstrativos de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Banco do Brasil S/A, através do incidente n.º 1103841-24.2019.8.26.0100, na fase de Recuperação Judicial, por meio do qual pretendia a exclusão de seu crédito, referente à operação 174.403.957, que possui garantia por cessão fiduciária, bem como requer a retificação do crédito para que passe a constar pela quantia de R\$ 57.774,00 (cinquenta e sete mil e setecentos e setenta e quatro reais).

2. Nesta senda, aduz o Credor que seus créditos em face da Falida advêm das operações a seguir discriminadas:

1- CCB nº 174.403.614 - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE OURO EMPRESARIAL (FLS. 31/48)

Emitente: The Box - Embalagens Ltda. - Me.

Data: 10.12.2013

Agência: 1744-2

Conta Corrente: 000.021.676-3

Valor: R\$ 5.000,00

Vencimento: 28.11.2014

Saldo Devedor Indicado na Conta: R\$ 1.383,30

CEDULA DE CREDITO BANCARIO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE OURO EMPRESARIAL

NR. 174.403.614

1. EMITENTE:

Razão ou denominação social: THE BOX - EMBALAGENS LTDA - ME

CNPJ: 16.624.979/0001-09

Agência: 1744-2 Conta Corrente: 000.021.676-3

Endereço: R CAJURU 889, BELENZINHO

Cidade: SAO PAULO-SP CEP: 03.057-000

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

Valor: R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Vencimento: 28 de novembro de 2014

Prazo: 360 dias

Taxa de Juros:

Situação de Normalidade:

Taxa: 9,05% ao mês

Taxa Efetiva: 182,819% ao ano

Situação de Inadimplemento:

Taxa: 10,84% ao mês

Taxa Efetiva: 243,84% ao ano

2- CCB nº 174.404.191 -CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FLS. 61/73)

Emitente: The Box - Embalagens Ltda. - Me.

Data: 26.04.2017

Agência: 1744-2

Conta Corrente:000.021.676-3

Vencimento: 26.06.2017 a 26.05.2020

Valor: R\$ 51.102,34

Forma de pagamento: 36 (trinta e seis) parcelas no importe de R\$ 2.440,76 (um mil e quatrocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos).

Saldo devedor Indicado: R\$ 56.360,70

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

NR. 174.404.191

1. EMITENTE:

1.1.Nome / Razão Social: THE BOX - EMBALAGENS LTDA - ME

1.2.CPF / CNPJ: 16.624.979/0001-09

1.3.Conta corrente: 000.021.676-3 1.4.Agência: 1744-2

1.5.Endereço: R MARCOS ARRUDA 472, CATUMBI

1.6.Cidade: SAO PAULO-SP 1.7.UF: SP

1.8.CEP: 03.020-000

3- CCB nº 174.403.957 - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX (FLS. 12/30)

Emitente: The Box - Embalagens Ltda. - Me.

Data: 13.08.2015

Agência: 1744-2

Conta Corrente: 000.021.676-3

Valor: R\$ 285.000,00 (Crédito Rotativo)

Vencimento: 07.08.2016

Garantia: Cessão fiduciária de direitos creditórios.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 174.403.957

PREÂMBULO - O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) nº 00.000.000/0001-91, neste instrumento abreviadamente denominado FINANCIADOR, por sua Agência AVENIDA IBIRAPUERA-SP, prefixo 1744-2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/4584-57, representado pelo(s) Senhor(es) AMANDA GIMENEZ MARTINEZ, BRASILEIRO(A), BANCARIA E ECONOMIARIA, CASADO(A) - COMUNHAO PARCIAL, domiciliado(a) em SAO PAULO-SP, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 257017616 SSP SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nr. 296.875.988-40, abaixo assinado(s) e, de outro lado, THE BOX - EMBALAGENS LTDA - ME, SOCIEDADE LIMITADA, sediada em SAO PAULO-SP, na R MARCOS ARRUDA 472, CATUMBI, CEP: 03.020-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nr. 16.624.979/0001-09, neste ato representado(a) pelo(s) Senhor(es/as) VICENTE AUGUSTO BASTOS PERRUPATO, Brasileiro(a), EMPRESARIO, solteiro(a), residente em SAO PAULO-SP, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.

3. Nesta diapasão, assevera-se que, ainda durante o pretérito procedimento de Recuperação Judicial da devedora, a Administradora Judicial apresentou manifestação nos autos do incidente n.º 1103841-24.2019.8.26.0100, proposto pelo Credor, opinando pela habilitação do crédito no valor de R\$ 336.483,85 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), na Classe Quirografária, veja-se:

III. DA CONCLUSAO

24. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial opina pelo **parcial acolhimento** do pleito, reconhecendo-se como quirografário o crédito decorrente da operação nº 174.403.957, retificando-se a relação de credores para a quantia de **R\$ 336.483,85** (trezentos e trinta e seis mil e quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), mantendo-se na classe quirografária (Classe III), conforme exposto alhures.

(Trecho extraído do Incidente n.º 1103841-24.2019.8.26.0100)

4. Na sequência, o Credor apresentou petição concordando com o valor e classificação apurado pela *Expert*, ante a convolação da falência da devedora, veja-se:

BANCO DO BRASIL SA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face de **THE BOX - EMBALAGENS LTDA - ME**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento aos esclarecimentos requeridos pelo ilustre administrador Judicial, temos a ponderar o que segue:

DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Diante da decretação da Falência, pela rejeição do PRJ em AGC, o Banco concorda com a reclassificação do Administrador judicial do crédito e retificação dos valores arrolados, tendo em vista que mediante os efeitos práticos da Falência, todos os créditos devem ser arrolados, conforme art. 83 e 94, da Lei 11.101/2005.

(Trecho extraído do Incidente n.º 1103841-24.2019.8.26.0100)

5. Contudo, ante a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, requereu a Administradora Judicial a suspensão daquele incidente, uma vez que a análise do crédito se daria de forma administrativa, quando da elaboração da Relação de Credores prevista no §2º do art. 7º, LRF, oportunidade em que o valor apurado seria devidamente atualizado até a data de convalidação da falência **(02.09.2020)**, veja-se:

8. Ademais, tendo em vista que o parecer de fls. 104/111 apurou os créditos do Credor até a data de recuperação judicial e houve posterior convalidação do feito em falência, **a Administradora Judicial informa que providenciará a atualização do valor apurado até a data da falência (02.09.2020), refletindo na relação de credores a ser apresentada**, na forma da lei.

III. CONCLUSÃO

9. Diante de todo o acima exposto, a Administradora Judicial informa que efetuará a análise administrativa do mencionado crédito, refletindo o resultado de tal análise no Relatório Explicativo a ser oportunamente apresentado, em conjunto com a relação de credores prevista no § 2º do art. 7º da LFR, **requerendo, por oportuno, a suspensão do presente incidente de crédito até a apresentação da mencionada relação, quando o Credor deverá ser intimado para informar se concorda com o parecer da Administradora Judicial.**

(Trecho extraído do Incidente n.º 1103841-24.2019.8.26.0100)

6. Portanto, nesta oportunidade, a Administradora Judicial procedeu com a adequação do valor até a data de convalidação da falência **(02.09.2020)**, em conformidade com os termos do art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou as seguintes quantias:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020				
Termo Final Mora	02/09/2020				
Atualização	INPC				
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	18/12/2018	18/12/2018	R\$ 336.483,85	5,794674%	R\$ 355.981,99
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020					R\$ 355.981,99

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** o incidente de crédito aduzido por Banco do Brasil S/A, retificando-se a relação de credores para a quantia de R\$ 355.981,99 (trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), mantendo-se na classe quirografária (Classe III).

Titular do Crédito: Banco do Brasil S/A
Valor do Crédito: R\$ 355.981,99
Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA THE BOX EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Bartolomeu Pinheiro de Souza
CPF/CNPJ	389.988.458-22
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 389,88	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 122.451,75	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail informando a divergência
ii	Certidão de habilitação de crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via e-mail e através do incidente n.º 1102324-13.2021.8.26.0100, por meio do qual o Credor Bartolomeu Pinheiro de Souza requer a

retificação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 122.451,75 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) mantendo-o na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000730-64.2019.5.02.0028, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo.

3. Ademais, constata-se a apresentação de Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, com o valor atualizado até **29.12.2020**, cujo valor perfaz o montante de R\$ 122.451,75 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), tendo sido ordenado o desconto de R\$ 1.849,06 (um mil oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos) referente à verbas de FGTS a ser pago à beneficiária de pensão alimentícia, totalizando assim o montante de R\$ 120.602,69 (cento e vinte mil seiscentos e dois reais e sessenta e nove centavos), a ser habilitado em relação creditícia, vejamos:

BRUNO CÉSAR VESPASIANO DE SÁ, Diretor de Secretaria da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, **CERTIFICA** que, revendo os autos do processo n.º 1000730-64.2019.5.02.0028, em trâmite perante esta Vara, verificou constar que BARTOLOMEU PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, divorciado, "Operador de Máquina", nascido aos 01/12/1989, filho de Cleide Pinheiro de Souza, portador da cédula de identidade RG. n.º 46.526.581-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 389.988.458-22, CTPS n.º 91804, série n.º 325-SP, PIS n.º 206.88358.91-2, residente e domiciliado à Rua Antônio Cinatti, n.º 10, Apto 32-B, Cidade Tiradentes, São Paulo, SP, CEP: 08471-300, ajuizou, em 05/06/2019, reclamação trabalhista em face de WMK GESTÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ/MF n.º 30.355.555/0001-17 (1ª reclamada) e THE BOX - EMBALAGENS LTDA, CNPJ/MF n.º 16.624.979/0001-09 (2ª reclamada), postulando as verbas elencadas em id a6f49dd, dando à causa o valor de R\$ 540.469,00. Sentença prolatada em 18/09/2020, julgando os pedidos autorais parcialmente procedentes e condenando as rés solidariamente. **Foi determinado que, sobre as diferenças devidas de recolhimentos fundiários acrescidos de multa de 40% do período laborado, seja feita reserva de 30% de tais valores à beneficiária da pensão alimentícia MILENA SALGADO DE SOUZA, representada pela genitora DRIELLY SALGADO DE SOUZA, 417.418.748-74. Cálculos homologados no valor bruto de R\$ 122.451,75 em 29/12/2020, sendo que R\$ 1.849,06 devem ser descontados do crédito referente a FGTS e pagos à beneficiária da pensão alimentícia MILENA SALGADO DE SOUZA, representada pela genitora DRIELLY SALGADO DE SOUZA, 417.418.748-74. Expede-se a**

(Trecho extraído do documento enviado via e-mail)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito em testilha é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de 01.03.2017 a 22.02.2019, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 18.12.2018 e a convação da falência em 02.09.2020, abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 205 85558 91-2	11 Nome BARTOLOMEU PINHEIRO DE SOUZA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua ANTONIO CINATI, 10 - APTO 32B				13 Bairro CIDADE TIRADENTES	
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 08471-300	17 C.TPS (PA sem UF) 00091804 - 00325 / SP	18 CPF 389 988 458-22	
19 Data de Nascimento 01/12/1989	20 Nome da Mãe CLEIDE PINHEIRO DE SOUZA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo do Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Tipo de rescisão Despedida sem justa causa - pelo empregador					
23 Remuneração Mensal 1.740,55	24 Data de Admissão 01/03/2017	25 Data do Prazo Final 22/02/2019	26 Data de Anulação 22/02/2019	27 Causa da Anulação 012	

EMPREGADOR: THE BOX EMBALAGENS LTDA

CNPJ: 16.824.979/0001-08

End: RUA MARCOS ARRUDA

Município: SÃO PAULO

Est. do Estad: SP

Cargo: AUXILIAR DE PRODUÇÃO

Data de Admissão: 01 de Março de 2017

Registro Nº: 45

Remuneração especif: 1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS REAIS)

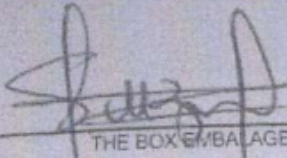
POR MÊS

Nº 472

Est. SP

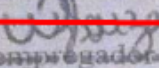
CBONº: 841810

Fis./Ficha: 0



THE BOX EMBALAGENS LTDA

Data saída 22 de FEVREIRO de 2019



Ass. do empregador ou seu representante

PAG 44 WNK GESTÃO E SERVIÇOS EIRELI

1ª 2ª

Com. Dispensa CD nº

(Trechos extraídos da RT n. 1000730-64.2019.5.02.0028)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas deferidas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL - ATÉ 18.12.2018			EXTRACONCURSAL - APÓS 19.12.2018		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
03/2017 a 18/12/2018	FGTS 8%	R\$ 3.946,05	19/12/2018 a 02/2019	13º SALÁRIO - ESTABILIDADE	R\$ 308,91
-	-	-	19/12/2018 a 02/2019	ESTABILIDADE	R\$ 397,17
-	-	-	19/12/2018 a 02/2019	FÉRIAS + 1/3 - ESTABILIDADE	R\$ 411,88
-	-	-	19/12/2018 a 02/2019	INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO	R\$ 10.175,76
-	-	-	19/12/2018 a 02/2019	INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL	R\$ 62.254,96
-	-	-	19/12/2018 a 02/2019	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	R\$ 20.351,52
-	-	-	19/12/2018 a 02/2019	FGTS 8%	R\$ 456,49
-	-	-	19/12/2018 a 02/2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 1.761,01
-	-	-	19/12/2018 a 02/2019	JUROS	R\$ 7.953,69
TOTAL		R\$ 3.946,05	TOTAL		R\$ 104.071,39
-		-	Contribuição Previdenciária		R\$ (24,71)
INSS - 30% Milena Salgado		R\$ (1.183,82)	INSS - 30% Milena Salgado		R\$ (665,25)
TOTAL LÍQUIDO CONCURSAL		R\$ 2.762,24	TOTAL LÍQUIDO EXTRACONCURSAL		R\$ 103.381,43

6. Ademais, a Administradora Judicial procedeu com o desconto da contribuição previdenciária cota parte Reclamante, no valor de R\$ 24,71 (vinte e quatro reais e setenta e um centavos), a qual não deve ser contabilizada, posto que não é titularizada pelo Credor, sendo de rigor a sua dedução para habilitação do crédito.

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	101.853,89
FGTS	6.163,55
Bruto Devido ao Reclamante	108.017,44
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(24,71)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(24,71)
Líquido Devido ao Reclamante	107.992,73

(Trechos extraídos da RT n. 1000730-64.2019.5.02.0028)

7. Ainda, conforme colacionado alhures na Certidão de Habilitação de Crédito, fora determinado que, sobre as diferenças devidas de recolhimentos fundiários acrescidos de multa de 40% do período laborado, seja feita a reserva de 30% de tais valores à beneficiária da pensão alimentícia Milena Salgado De Souza, representada pela genitora Drielly Salgado De Souza, o que

equivale ao montante de R\$ 1.849,06 (um mil oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), vejamos:

VERBA	VALOR
FGTS Concursal	R\$ 3.946,05
FGTS Extraconcursal	R\$ 2.217,50
TOTAL FGTS	R\$ 6.163,55
30% FGTS (a ser descontado)	R\$ 1.849,07

8. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a retração da atualização do crédito até a data da quebra, ora, 02.09.2020, considerando os valores segregados com base na planilha de cálculos, de forma a encontrar o valor concursal e extraconcursal, veja-se:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	29/12/2020	29/12/2020	R\$ 2.762,24	-3,507296%	-3,900000%	R\$ 2.565,31
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 2.565,31

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	29/12/2020	29/12/2020	R\$ 103.381,43	-3,507296%	-3,900000%	R\$ 96.011,10
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 96.011,10

9. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice IPCA-E, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
3. Contribuições sociais sobre 'salários devidos' sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da 'liquidação da sentença', conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99.

10. Cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, é cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Bartolomeu Pinheiro de Souza, pelo montante de R\$ 2.565,31 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), na classe trabalhista concursal e R\$ 96.011,10 (noventa e seis mil e onze reais e dez centavos), na classe trabalhista extraconcursal:

Titular do Crédito: Bartolomeu Pinheiro de Souza

Valor do Crédito: R\$ 2.565,31

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 96.011,10

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA THE BOX EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Douglas Di Loreto
CPF/CNPJ	310.723.948-80
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 11.112,40	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 44.881,85	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pelo Credor Douglas Di Loreto, protocolado às fls. 1.028/1.031, pelo qual requer a inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 44.881,85 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000410-81.2018.5.02.0017, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao TRT 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **16.12.2016 a 06.10.2017**, conforme trecho extraído da r. sentença trabalhista, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **18.12.2018** e a convalidação da falência em **02.09.2020**, abaixo:

O autor deduziu reclamação por descumprimento de obrigações trabalhistas alegando que: foi admitido em 16.12.2016, na função de gerente financeiro; laborou sem registro do contrato de trabalho, por intermédio de pessoa jurídica; foi injustamente dispensado em 06.10.2017; faz jus à PLR; não recebeu férias proporcionais e as verbas rescisórias. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.112,40. Juntou procuração e documentos.

(Trecho extraído da RT n.º 1000410-81.2018.5.02.0017)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.04.2019**.

81.2018.5.02.0017 foi distribuída em 16/04/2018, por DOUGLAS DI LORETO - CPF: 310.723.948-80, reclamante, contra THE BOX – EMBALAGENS LTDA- CNPJ: 16.624.979/0001-09, reclamada; que em 14/11/2018 foi realizada audiência sem celebração de acordo; em 27/05/2019 o processo foi julgado parcialmente procedente e transitou em julgado no dia 11/06/2019; no dia 23/04/2020 os cálculos foram homologados (hash 20042212142689100000174456526) e fixou-se a condenação no valor de R\$ 44.881,85 (sendo: 38.726,62 principal; R\$ 4.453,56 juros; R\$ 1.341,67 INSS rda; R\$ 360,00 custas) atualizado em 01/04/2019; em virtude do processamento da recuperação judicial da reclamada pelo **MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**, autos nº 1130093-98.2018.8.26.0100 foi determinada a inscrição do crédito do reclamante no quadro geral dos credores. Para os devidos fins de habilitação do crédito exequendo junto a tal Juízo, expede-se a presente. Nada mais.

(Trecho extraído da RT n.º 1000410-81.2018.5.02.0017)

5. Ademais, verifica-se que a contribuição previdenciária cota parte Reclamante, não foi descontada e perfaz o valor de R\$ 608,44 (seiscentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), a qual não deve ser contabilizada, posto que não é titularizada pelo Credor, sendo de rigor a sua dedução para habilitação do crédito.

TOTAL BRUTO ATUALIZADO ATÉ	01/04/2019	38.726,62	4.453,56	43.180,18
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE ATUALIZADO ATÉ	01/04/2019			42.571,74
I.N.S.S. RECLAMANTE				608,44
I.N.S.S. RECLAMADA				1.341,67
(=) VALOR TOTAL DO I.N.S.S. ATUALIZADO				1.950,11
I.R.R.F. ATUALIZADO				0,00

(Trecho extraído da RT n.º 1000410-81.2018.5.02.0017)

6. Assevera-se que referente à contribuição previdenciária, tal crédito não é de titularidade do Credor, portanto, não é possível a habilitação do referido crédito titularizado pela União.

Descrição	Valor
Principal + juros	R\$ 43.180,18
Contribuições Previdenciárias Cota Reclamante	- R\$ 608,44
TOTAL	R\$ 42.571,74

7. Considerando a data de atualização apresentada **(01.04.2019)**, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor principal, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação em falência **(02.09.2020)**, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 42.571,74	0,000000%	17,03333%	R\$ 49.823,13
SALDO DEVEDOR EM 02.09.2020						R\$ 49.823,13

8. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas conforme art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos

na Justiça do Trabalho, veja-se:

Art. 9ª A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7ª, § 1ª, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor Douglas Di Loreto, pelo montante de R\$ 49.823,13 (quarenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e treze centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Douglas Di Loreto

Valor do Crédito: R\$ 49.823,13

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA THE BOX EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Eliana Simões de Aquino
CPF/CNPJ	214.306.138-23
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 382,14	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 29.298,09	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail informando a divergência
ii	Cópia do petitório juntado nos autos principais
iii	Declaração de hipossuficiência
iv	Procuração
v	Cópia integral da Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via e-mail, por meio do qual a Credora Eliana Simões de Aquino, requer a retificação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 29.298,09 (vinte e nove mil duzentos e noventa e oito reais e nove centavos), bem como, a inclusão do crédito em favor do seu patrono, no *quantum* de R\$ 1.458,18 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), ambos na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001173-65.2019.5.02.0076, que tramitou perante a 76ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **02.01.2013 a 22.02.2019**, e o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **18.12.2018**, e a convolação da falência em **02.09.2020**, confira-se:

16

CONTRATO DE TRABALHO

THE BOX - EMBALAGENS LTDA - ME *
CNPJ/CEI: 16.624.979/0001-09
R CAJURU no. 889
Município: SAO PAULO Est.SP
Esp. Estab.
Cargo: AJUDANTE GERAL
CBO no.: 4110-05
Data Adm.: 02/01/2013
Registro no.: Fls. Ficha
Remuneração: 900,00
novecentos reais- por mês

Vinicius B. Raposo
THE BOX - EMBALAGENS LTDA - ME
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

THE BOX EMBALAGENS LTDA
1º
Data: 02/01/2013
THE BOX EMBALAGENS LTDA
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD Nº:

SENTENÇA

ELIANA SIMÕES DE AQUINO propõe em face de **THE BOX - EMBALAGENS LTDA.** e de **WMK GESTÃO E SERVIÇOS EIRELI** a presente reclamação, aduzindo que trabalhou para as reclamadas de 02.01.2013 a 22.02.2019, como auxiliar de produção. Pede verbas rescisórias, diferenças de FGTS + 40%, participação nos lucros e resultados, multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, honorários de advogado e benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.885,99. Em audiência, as reclamadas ausentes foram declaradas revéis e confessas. Foi ouvida a reclamante, após o que se encerrou a instrução processual e se designou o julgamento, pois ficou prejudicada a tentativa de conciliação.

(Trecho extraído do documento enviado via e-mail)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia 01.10.2019.

Valores devidos: total de R\$ 31.142,94 (em 01/10/2019), representado pelo principal (R\$ 29.016,63), juros (R\$ 281,46), honorários do advogado do reclamante (R\$ 1.458,18) e INSS da empresa (R\$ 386,67). Será descontado do crédito do reclamante R\$ 134,49 de INSS do empregado, estando o mesmo isento quanto ao IRRF. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 440,00 (em 09/10/2019). Trânsito em julgado da execução: 05/02/2020.

(Trecho extraído do documento enviado via e-mail)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL - ATÉ 18.12.2018			EXTRACONCURSAL - APÓS 19.12.2018		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.2013 a 18.12.2018	CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE FGTS + MULTA DE 40.00%	R\$ 10.276,99	19.12.2018 a 02.2019	CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE FGTS + MULTA DE 40.00%	R\$ 4.452,57
01.2013 a 18.12.2018	PLR	R\$ 4.096,18	19.12.2018 a 02.2019	PLR	R\$ 117,75
-	-	-	19.12.2018 a 02.2019	FGTS - VERBAS RESCISÓRIAS	R\$ 479,17
-	-	-	19.12.2018 a 02.2019	MULTA DO ART. 467 DA CLT	R\$ 7.958,39
-	-	-	19.12.2018 a 02.2019	MULTA DO ART. 477 DA CLT	R\$ 1.739,14

-	-	-	19.12.2018 a 02.2019	VERBAS RESCISÓRIAS	R\$ 6.346,77
-	-	-	19.12.2018 a 02.2019	JUROS	R\$ 281,46
TOTAL		R\$ 14.373,17	TOTAL		R\$ 21.375,25
Valor pago a título de FGTS		R\$ (6.260,45)	Valor pago a título de FGTS		R\$ (189,88)
-		-	INSS		R\$ (134,49)
TOTAL LÍQUIDO CONCURSAL		R\$ 8.112,72	TOTAL LÍQUIDO EXTRACONCURSAL		R\$ 21.050,88
VALOR TOTAL - Concursal + Extraconcursal				R\$ 29.163,60	

6. A título de esclarecimentos, trazemos a informação que para a segregação das verbas, foram considerados os valores da planilha de cálculos protocolada nos autos da RT nº 1001173-65.2019.5.02.0076, bem como, os juros trazidos na decisão homologatória dos cálculos, vez que os mesmos divergem dos juros trazidos na mencionada planilha de cálculo.

7. Ademais, quanto aos valores a título de FGTS, os mesmos foram calculados proporcionalmente considerando os valores trazidos na planilha de cálculos, as datas de admissão e rescisão do contrato de trabalho, para que assim pudesse chegar ao mais fidedigno valor a ser habilitado na presente falência.

8. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até a data da convalidação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum

*e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005.
(original sem grifos)*

9. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pela Credora, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização do cálculo até a data da convolação em falência (**02.09.2020**), considerando os valores segregados com base na planilha de cálculos, de forma a encontrar o valor concursal e extraconcursal, veja-se:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Concursal	01/10/2019	01/10/2019	R\$ 8.112,72	0,000000%	11,03333%	R\$ 9.007,82
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 9.007,82

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Extraconcursal	01/10/2019	01/10/2019	R\$ 21.050,88	0,000000%	11,03333%	R\$ 23.373,49
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 23.373,49

10. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, destaca-se que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **09.10.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **18.12.2018** e a decretação da falência em **02.09.2020**, veja-se:

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, as 12:12h, na sala de audiências desta Vara, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, **Dr. HELCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR**, foram apreçados os litigantes ELIANA SIMÕES DE AQUINO, THE BOX - EMBALAGENS LTDA. e WMK GESTÃO E SERVIÇOS EIRELI. Ausentes as partes, restou prejudicada a conciliação. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

de juros de mora. São devidos honorários de sucumbência ao advogado da reclamante, no percentual de 5% sobre o valor líquido da condenação (artigo 791-A da CLT). Prejudicada a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade processual, diante do resultado da demanda. Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor de R\$ 22.000,00, ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 440,00. Intimem-se as partes.

(Trecho extraído da RT n.º 1001173-65.2019.5.02.0076)

12. Posto isso, cumpre ressaltar que, conforme recentíssimo entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano

de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.⁷ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.⁸ (original sem grifos)

⁷ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE⁹ (original sem grifos)

13. Ademais, a Administradora Judicial constatou que o Sindicato de classe atuou como patrono do Reclamante, conforme demonstra a procuração outorgada aos advogados da entidade, abaixo elencada:



STI
ARTEFATOS
DE PAPEL,
PAPELÃO E
CORTIÇA DE
SÃO PAULO

PROCURAÇÃO

ELIANA SIMÕES DE AQUINO, brasileira, solteira, nascido aos 19/11/1977, portador da cédula de identidade RG.35.357.132-5 SP e do CPF nº 214306138-38, e da CTPS nº 016164 serie 00192/SP- do Pis nº 127.1083089-4, filha de Neide Simões de Aquino, residente e domiciliado na Rua Cruz DO Espírito Santo, 741-BL – A Apto 33 Chabilândia, São Paulo/SP- CEP:08440-470, por este instrumento particular, nomeia (m) e constitui(m) seus bastantes procuradores os advogados; **HUMBERTO BENITO VIVIANI**, brasileiro, casado, inscrito na (Trecho extraído da RT n.º 1001173-65.2019.5.02.0076)

⁹ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

14. Desse modo, considerando a atualização apresentada, tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (02.09.2020):

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/10/2019	01/10/2019	R\$ 1.458,18	0,000000%	11,03333%	R\$ 1.619,07
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 1.619,07

15. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que os valores, devidamente atualizados em harmonia com as disposições insertas na LFR, atingiram o montante de R\$ 1.619,07 (um mil seiscentos e dezenove reais e sete centavos).

16. Não obstante, convém ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, na medida em que o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

17. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do

arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16). Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.¹⁰” (original sem grifos)

18. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, conforme mencionado alhures, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **09.10.2019** ou seja, na vigência da Lei 13.725/2018.

19. Deste modo, registra-se que é de rigor que o crédito a título de honorários sucumbenciais seja incluído na Classe Trabalhista Extraconcursal.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para **retificar** o crédito em favor da Credora Eliana Simões de Aquino, para que passe a constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 9.007,82 (nove mil e sete reais e oitenta e dois centavos), na classe trabalhista concursal e R\$ 23.373,49 (vinta e três mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Eliana Simões de Aquino

Valor do Crédito: R\$ 9.007,82

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 23.373,49

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

21. Com relação o crédito devido em favor do Credor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo - SINTRAPEL, de rigor a inclusão pelo montante de R\$ 1.619,07 (um mil seiscentos e dezenove reais e sete centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

¹⁰ TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

Titular do Crédito: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e
Cortiça de São Paulo - SINTRAPEL

Valor do Crédito: R\$ 1.619,07

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA THE BOX EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Gilmar Matos da Silva
CPF/CNPJ	222.253.878-50
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 5.979,72	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.474,48	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Cópia da Reclamação Trabalhista
v	Cópia da Sentença
vi	Decisão homologatória de cálculo
vii	Planilha de cálculo
viii	Certidão de habilitação de crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito autuado sob o n.º 1004091-78.2021.8.26.0100, pelo qual o Credor Gilmar Matos da Silva requer a inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 3.474,48 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000635-97.2017.5.02.0062, que tramitou perante a 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **02.02.2015 a 08.11.2016**, conforme cópia da CTPS a seguir colacionada, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **18.12.2018**, e a convolação da falência em **02.09.2020**:

16 624 979/0001-09

CONTRATO DE TRABALHO

THE BOX - EMBALAGENS

Empregador.....**LTDA-ME**

CNPJ/MF.....**Rua Marcos Arruda, 472**

Rua.....**Catumbi - CER 03020-000**

Município.....**SÃO PAULO - SP**

Esp. do estabelecimento.....

Cargo.....**Impressor**

Data admissão.....**02** de **Fevereiro** de **2015**

Registro nº.....**FIS/Ficha**

Remuneração especificada.....**R\$ 3.474,48 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**

THE BOX - EMBALAGENS

Ass. do empregador ou a-rgo c/test.

1º.....2º.....

Data saída.....**08** de **Novembro** de **2016**

THE BOX EMBALAGENS LTDA

1º.....2º.....

Com. Dispensa CD nº.....

(Trecho extraído RT nº 1000635-97.2017.5.02.0062)

4. Assim, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada.

Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.01.2019**.

CERTIFICA que, revendo os assentamentos existentes nesta Secretaria deles verificou constarem os autos do processo supra, Reclamação Trabalhista, entre as partes: GILMAR MATOS DA SILVA, reclamante, e THE BOX - EMBALAGENS LTDA, reclamada, distribuída para este Juízo em 18/04/2017. Em 07/11/2017 foi realizada audiência, restando as partes inconciliadas. Em 10/10/2017 os pedidos foram acolhidos parcialmente. Em 28/05/2018 foram homologados os cálculos do reclamante, sendo: R\$4355,73 de valor principal, em 14/03/2018, R\$ 728,04 de honorários advocatícios, em 01/04/2018, e R\$ 100,00 de custas, em 26/11/2017. Em 19/10/2018 foi deferido o parcelamento requerido pela reclamada e liberado o valor de R\$1793,94 para o reclamante em 22/11/2018. Por meio da presente certidão, **o crédito do reclamante, R\$ 3474,48, atualizado até 01/01/2019**, deverá ser habilitado no Juízo Falimentar, processo nº **1130093-98.2018.8.26.0100**, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Nada mais havendo a certificar quanto ao solicitado, tudo fielmente transcrito e subscrito por mim, Elisa Cabral Gesualdo, analista judiciário, digitei e subscrevi. Eu, JULIANE NARCISO NOGUEIRA, Diretora de Secretaria, conferi e dou fé.

SAO PAULO/SP, 02 de julho de 2020.

(Trecho extraído do Incidente n. 1004091-78.2021.8.26.0100)

5. Dando-se seguimento, conforme demonstrado acima, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.01.2019**, sendo que o valor líquido ao Credor perfaz a monta de R\$ 3.452,36 (três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de cálculo. Veja-se:

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS							
Processo: 1000635-97.2017.5.02.0062				Data distribuição:		18/04/17	
Reclamante: GILMAR MATOS DA SILVA				Data início juros:		14/03/18	
Reclamada: THE BOX EMBALAGENS LTDA				Data atualização:		01/01/19	
DATA	FLS.	VALORES AMORTIZADOS HISTÓRICO	PRINCIPAL R\$	JUROS R\$	VALOR TOTAL R\$	ÍNDICE C. M.	JUROS (%)
14/03/18	08590df	PRINCIPAL BRUTO	4.355,73	497,85	4.853,58		
18/10/18		Saldo atualizado	4.355,73	808,56	5.164,29	1,000000000	7,13%
18/10/18	890c2cb	Pgto efetuado [BB] pela ré (30% de sinal)	(985,38)	(808,56)	(1.793,94)		
18/10/18		Saldo residual	3.370,35	-	3.370,35		
01/01/19		Saldo atualizado	3.370,35	82,01	3.452,36	1,000000000	2,43%
01/01/19		Saldo atualizado	3.370,35	82,01	3.452,36		

(Trecho extraído do Incidente n. 1004091-78.2021.8.26.0100)

6. Com efeito, a Administradora Judicial ressalta que os valores a título de custas judiciais não são de titularidade do Credor, portanto, não é possível a habilitação do referido crédito titularizado pela União.

7. Considerando a data de atualização apresentada **(01.01.2019)**, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor principal, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação em falência **(02.09.2020)**, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	01/01/2019	01/01/2019	R\$ 3.452,36	0,000000%	20,03333%	R\$ 4.143,98
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 4.143,98

8. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas conforme art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor Gilmar Matos da Silva, para que passe a constar pelo montante de R\$ 4.143,98 (quatro mil cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Gilmar Matos da Silva

Valor do Crédito: R\$ 4.143,98

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA THE BOX EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	José Amaro da Silva
CPF/CNPJ	278.034.838-01
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 15.292,86	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 30.179,93	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Petição Inicial da RT n.º 1000043-62.2019.5.02.0004
iii	Ata de Audiência da RT n.º 1000043-62.2019.5.02.0004
iv	Sentença RT n.º 1000043-62.2019.5.02.0004
v	Planilha de Cálculos
vi	Laudo Pericial

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pelo Credor José Amaro da Silva, por meio do qual pretende a retificação do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar a importância de R\$ 30.179,93 (trinta mil cento e setenta e nove reais e noventa e três centavos), bem como pela inclusão do crédito em favor do seu patrono, no valor de R\$ 1.677,04 (um mil seiscentos e setenta e sete reais e quatro centavos).
2. Aduz o Credor que seu crédito advém da Reclamação Trabalhista nº 1000043-62.2019.5.02.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital de São Paulo.
3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao TRT 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.08.2016 a 03.08.2018** conforme trecho extraído do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **18.12.2018** e a decretação da falência em **02.09.2020**. Veja-se:

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO				
EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI	02 Razão Social/Nome			
30.355.555/0001-17	WMK GESTAO E SERVICOS EIRELI			
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP	11 Nome			
12539275283	JOSE AMARO DA SILVA			
17 CTPS(nº, série, UF)	18 CPF	19 Data de Nascimento	20 Nome da Mãe	
00061064.00277-SP	278.034.838-01	30/11/1978	MARIA EDILEUZA DA SILVA FRANCA	
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento				
DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento	27 Cód. Afast.	29 Pensão Alimentícia (%) FGTS
01/08/2016	03/08/2018	03/08/2018	632	0.00
30 Categoria do Trabalhador				
01 - Empregado				
31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral			
005.103.01113-8	49.952.815/0001-60 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUT DO COM E			

(Trecho extraído da RT n.º 1000043-62.2019.5.02.0004)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de decisão homologatória de cálculo de liquidação, emitida pela Justiça Laboral. Nota-se que, ao realizar a

análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.07.2021**. Veja-se:

Diante do trabalho realizado pelo D. Perito, inclusive em esclarecimentos, reputo adequado o resultado apurado, inclusive por ter respondido às impugnações apresentadas, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo D. Perito (Id cfcea19), que apuram o crédito bruto devido à parte exequente no valor de R\$ 33.540,80 na data de 1/7/2021, cujo valor deverá ser devidamente atualizado, mais honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) da parte exequente, no valor de R\$ 1.677,04 na mesma data.

Valores:

INSS reclamada - R\$ 473,32;

INSS reclamante - R\$ 164,63;

Custas - R\$ 600,00;

IRRF - isento;

(Trecho extraído da RT n.º 1000043-62.2019.5.02.0004)

5. Ademais, verifica-se que a contribuição previdenciária cota parte Reclamante não foi descontada e perfaz o valor de R\$ 164,63 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), no qual não deve ser contabilizada, posto que não é titularizada pelo Credor, sendo de rigor a sua dedução para habilitação do crédito.

Descrição	Valor
Principal + juros	R\$ 33.540,80
Contribuições Previdenciárias Cota Reclamante	- R\$ 164,63
TOTAL	R\$ 33.376,17

6. Considerando a data de atualização apresentada (**01.07.2021**), a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor principal, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação em falência (**02.09.2020**), nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/07/2021	01/07/2021	R\$ 33.376,17	-7,129542%	-9,96667%	R\$ 28.187,27
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 28.187,27

7. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E', nos termos da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Assim, o índice IPCA-E deve ser aplicado como taxa de correção a partir do dia 25 de março de 2015. Antes disso, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária.

(Trecho extraído da RT n.º 1000043-62.2019.5.02.0004)

8. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas conforme art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **01.10.2019**, ou seja, em data posterior ao pedido da Recuperação Judicial (**12.08.2018**), constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme denota-se a seguir:

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Autos nº 1000043-62.2019.5.02.0004

Reclamante: JOSE AMARO DA SILVA

Reclamadas: 1)- THE BOX - EMBALAGENS LTDA.

2)- WMK GESTÃO E SERVIÇOS EIRELI

Aos 01 de outubro de 2019, na sede da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, por determinação da Exma. Sra. **CAMILA DOS SANTOS JOAQUIM GARBE**, Juíza do Trabalho Substituta, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JOSE AMARO DA SILVA** em face **THE BOX - EMBALAGENS LTDA.** (1ª reclamada) e **WMK GESTÃO E SERVIÇOS EIRELI** (2ª reclamada).

Honorários advocatícios

Considerando-se a procedência dos pedidos formulados pelo autor, observados os critérios previstos no art. 791-A §2º da CLT (natureza e importância da causa, trabalho, lugar do serviço, grau de zelo profissional, qualidade do trabalho e tempo exigido do advogado), fixa-se os honorários advocatícios a favor da parte reclamante no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos. Observe-se que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (inteligência da Súmula nº 326 do STJ).

(Trecho extraído da RT n.º 1000043-62.2019.5.02.0004)

11. Ademais, a Administradora Judicial constatou que o Sindicato de classe atuou como patrono do Reclamante, conforme demonstra a procuração outorgada aos advogados da entidade, abaixo elencada:



STI
ARTEFATOS
DE PAPEL,
PAPELÃO E
CORTIÇA DE
SÃO PAULO

PROCURAÇÃO

JOSE AMARO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 30/11/1978, portador da cédula de identidade RG n.32.058160-3 e do CPF n.278034838/01, CTPS nº 061064 Serie 00277/SP Pis 12539275283 Filho da Srª Maria Edileuza da Silva França, residente e domiciliado à Rua dos Jasmins, 64 Parque das Flores São Paulo/SP CEP:08391-210, por este instrumento particular, nomeia (m) e constitui (m) seus bastantes procuradores os advogados; **HUMBERTO BENITO VIVIANI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 76.239; **MARCELO CORTONA RANIERI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 129.679; **DAVI RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF 5595 - Brasília; **TADEU BATISTA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 224.357; **GERALDO CÂNDIDO DE MORAIS**, brasileiro

(Trecho extraído da RT n.º 1000043-62.2019.5.02.0004)

12. Desta feita, a *Expert* procedeu à adequação do valor a título de honorários advocatícios, nos moldes do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou o seguinte valor:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/07/2021	01/07/2021	R\$ 1.677,04	-7,129542%	-9,96667%	R\$ 1.416,32
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 1.416,32

13. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que os valores, devidamente atualizados em harmonia com as disposições insertas na LFR, atingiram o montante de R\$ 1.416,32 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos).

14. Não obstante, convém ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, na medida em que o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

15. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16). Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.¹¹” (original sem grifos)

16. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, conforme mencionado alhures, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **01.10.2019** ou seja, na vigência da Lei 13.725/2018.

17. Deste modo, registra-se que é de rigor que o crédito a título de honorários sucumbenciais seja incluído na Classe Trabalhista Extraconcursal.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor José Amaro da Silva, pelo montante de R\$ 28.187,27 (vinte e oito mil cento e

¹¹ TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), na classe trabalhista concursal, bem como a quantia de R\$ 1.416,32 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) em favor do Credor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo - SINTRAPEL, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: José Amaro da Silva

Valor do Crédito: R\$ 28.187,27

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo - SINTRAPEL

Valor do Crédito: R\$ 1.416,32

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA THE BOX EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Klabin S/A
CPF/CNPJ	89.637.490/0001-45
Tipo do Requerimento	Alteração de Titularidade

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 267.724,44	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 401.554,33	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Alteração de Titularidade do Crédito
ii	8ª alteração e consolidação do Contrato Social da empresa Embacorp Soluções em 31.12.2020
iii	Protocolo e Justificação de Cisão Parcial
iv	Ata de AGE da Riohold Papel e Celulose S/A, realizada em 04.01.2021
v	Ata de AGE da Klabin S/A, realizada em 04.01.2021
vi	Substabelecimento
vii	Procuração
viii	Notas Fiscais
ix	Canhotos de Recebimento de Mercadoria

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência apresentada pela Credora Klabin S/A via *e-mail*, por meio do qual requer a alteração de titularidade do crédito de International Paper S/A, bem como a retificação do mesmo, para que passe a constar o valor de R\$ 401.554,33 (quatrocentos e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), em razão da convolação da falência da empresa devedora e a conseguinte atualização do crédito habilitado até a data da quebra.
2. Precipuamente, aduz a Credora que o crédito em testilha era de titularidade de Credora International Paper S/A, a qual passou a ser de titularidade da empresa Embacorp Soluções em Embalagens de Papel Ltda., após a operação que envolveu a transferência de ativos e passivos relativos aos negócios de papelão ondulado.
3. Ademais, após a referida operação, a Credora Klabin S/A adquiriu parte da empresa Embacorp Soluções em Embalagens de Papel Ltda., passando assim a figurar como titular do crédito inicialmente habilitado em favor da empresa International Paper S/A.
4. De proêmio, em análise aos documentos encaminhados pela Credora, a Administradora Judicial constatou a documentação relativa às cisões realizadas na 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa Embacorp Soluções em 31.12.2020, registrada perante a Jucesp sob nº 28.122/21-5, com respectiva apresentação de Protocolo e Justificação de Cisão Parcial onde foi possível verificar a ocorrência de cisão parcial do acervo líquido da Embracop pela Riohold Papel e Celulose S/A, veja-se:

3. EFEITOS DA INCORPORAÇÃO

3.1. Aumento de Capital. Com a incorporação do acervo líquido cindido da Embacorp composto pela totalidade ativos e passivos, incluindo empregados e contratos, relativos à integralidade dos Estabelecimentos Cindidos (“Acervo Líquido Cindido”) pela Riohold, o montante relativo ao patrimônio líquido cindido será reduzido do patrimônio líquido da Embacorp e transferido à Incorporadora, de forma que haverá o consequente aumento de capital social da Riohold no valor de R\$ 344.444.118,97 (trezentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e dezoito reais e noventa e sete centavos).

Trecho extraído da 8ª alteração e consolidação do Contrato Social da empresa Embacorp Soluções)

5. Com efeito, subsequentemente à referida operação, a Riohold Papel e Celulose S/A foi incorporada pela peticionária Klabin S/A, conforme demonstra a Ata de AGE realizada em **04.01.2021**, confira:

- II. Aprovar, por unanimidade de votos, conforme o mapa de votação constante do Anexo I à presente ata, o Laudo de Avaliação, em que consta a avaliação do acervo líquido da Riohold, a ser incorporado pela Klabin, em R\$ 344.445.112,97 (trezentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e doze reais, e noventa e sete centavos);
- III. Aprovar, por unanimidade de votos, conforme o mapa de votação constante do Anexo I à presente ata, o Protocolo e Justificação da Incorporação e seus anexos, consubstanciando os principais termos e condições da Incorporação; e
- IV. Aprovar, por unanimidade de votos, conforme o mapa de votação constante do Anexo I à presente ata, a Incorporação da Riohold pela Klabin, nos termos e condições do Protocolo e Incorporação, e a autorização para que os administradores da Companhia pratiquem todos os atos necessários à sua efetivação.

(Trecho extraído da Ata de AGE realizada em 04.01.2021)

6. Desse modo, considerando a incorporação da empresa Klabin S/A pela Riohold Papel e Celulose S/A, por conseguinte, a alteração da titularidade dos créditos da empresa incorporada, de rigor que ocorra a retificação pretendida.

7. Outrossim, requer a Credora a retificação de seu crédito anteriormente habilitado, no valor de R\$ 267.724,44 (duzentos e sessenta e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para que passe a constar o valor de R\$ 401.554,33 (quatrocentos e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), uma vez que, em razão da convalidação da recuperação judicial em falência, necessária a correção monetária e inserção de juros até a data da quebra.

8. Desse modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da quebra, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020				
Termo Final Mora	02/09/2020				
Atualização	INPC				
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	18/12/2018	18/12/2018	R\$ 267.724,44	5,794674%	R\$ 283.238,20
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020					R\$ 283.238,20

9. Posto isto, o valor do crédito atualizado para a data de convolação da falência **(02.09.2020)** é de R\$ 283.238,20 (duzentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos), conforme acima demonstrado.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência de crédito apresentada pela empresa para retificar o nome do titular do crédito de International Paper S/A, passando a constar a titularidade da empresa Klabin S/A, bem como retificar o valor para que passe a constar a importância de R\$ 283.238,20 (duzentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Klabin S/A

Valor do Crédito: R\$ 283.238,20

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA THE BOX EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Robson Henrique de Aquino Belchior
CPF/CNPJ	453.485.528-10
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 11.286,27	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.921,97	Trabalhista
R\$ 1.700,05	Honorários Advocatícios - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Cópia da Ata de Audiência
iii	Cópia da Sentença
iv	Cópia dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor na esfera trabalhista
v	Cópia da decisão de homologação dos valores
vi	Declaração de Hipossuficiência
vii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* pelo Credor Robson Henrique de Aquino Belchior, por meio do qual pretende a retificação do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar a importância de R\$ 15.921,97 (quinze mil novecentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), bem como pela inclusão do crédito em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, ABCDM, Osasco, Taboão da Serra e Região, pelo valor de R\$ 1.700,05 (um mil setecentos reais e cinco centavos).
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000084-03.2019.5.02.0045, que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao TRT 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **03.11.2015 a 03.08.2018** conforme trecho extraído do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **18.12.2018** e a decretação da falência em **02.09.2020**. Veja-se:

10 PIS / PASEP 20152808803		11 Nome ROBSON HENRIQUE BELCHIOR VIEIRA DE SOUZA		12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA: GENERAL MOREIRA COUTO, 440, BL T APTO 76		13 Bairro JARDIM SAO PEDRO	
14 Município São Paulo		15 UF SP		16 CEP 08420-730		17 CTPS (nº, série, UF) 0076411.00371-SP	
18 Data de Nascimento 13/05/1996		19 Nome da Mãe SHEILA BELCHIOR CANUTO VIEIRA		20 CPF 453.485.528-10			
21 Tipo de Contrato CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO							
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR							
23 Remuneração Mês Ant. 1.437,00		24 Data de Admissão 03/11/2015		25 Data do Aviso Prévio 03/08/2018		26 Data do Afastamento 03/08/2018	
27 Pensão Alm. (%) TRCT 0.00		28 Pensão Alm. (%) FGTS 0.00		29 Cód. Afastamento SJ2		30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado	
31 Código Sindical 005.103.01113-8		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral					

(Trecho extraído da RT n. 1000084-03.2019.5.02.0045)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de decisão homologatória de cálculo de liquidação, emitida pela Justiça Laboral. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.11.2019**. Veja-se:

DECISÃO

O autor apresentou os cálculos que entendia devidos, conforme planilha de id 2afff6d. Intimadas, as rés quedaram-se silentes, razão pela qual reputo sua concordância de forma tácita. Desta forma, **homologo** os cálculos apresentados pelo autor, complementado pela petição de id 2d32ea0 e fixo o total exequendo calculado para 01/11/19, sujeito às correções legais até a data do efetivo pagamento, nos seguintes valores:

PRINCIPAL - R\$14.109,03
JUROS - R\$1.045,63
TOTAL BRUTO - R\$15.154,66

FGTS (a ser depositado) - R\$4.379,72

HONORÁRIOS ADV (devidos ao autor) - R\$1.700,05

(-) INSS RECLAMANTE - R\$109,86

(-) IRPF - (isento)

(-) HONORÁRIOS ADV (devidos pelo autor) - R\$1.503,45

INSS RECLAMADA - R\$262,37

CUSTAS - R\$308,34

TOTAL DA EXECUÇÃO - R\$15.921,97

(Trecho extraído do documento enviado via e-mail)

5. Ademais, verifica-se que a contribuição previdenciária cota parte Reclamante, não foi descontada e perfaz o valor de R\$ 109,86 (cento e nove reais e oitenta e seis reais), bem como o Credor foi condenado a pagar a quantia de R\$ 1.503,50 (um mil quinhentos e três reais e cinquenta centavos), a título de honorários devidos pelo Reclamante, ora Impugnante, conforme se verifica acima, nos quais não devem ser contabilizados, posto que não é titularizada pelo Credor, sendo de rigor a sua dedução para habilitação do crédito.

Condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. **Condeno o reclamante** ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das partes adversas, fixados em 10% do valor atribuído aos pedidos sobre os quais se operou a sucumbência. Haja vista que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, a verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo período de dois anos ou até a alteração de tal situação de fato.

(Trecho extraído do documento enviado via e-mail)

Descrição	Valor
Principal + juros	R\$ 15.154,66
Contribuições Previdenciárias Cota Reclamante	- R\$ 109,86
Honorários Advocatícios devidos pelo Credor	-R\$ 1.503,50
TOTAL	R\$ 13.541,30

6. Ademais, frisa-se que a contribuição previdenciária cota Reclamada, bem como as custas processuais, são de titularidade da União Federal e, portanto, tais valores não devem ser habilitados em favor do Credor.

7. Considerando a data de atualização apresentada **(01.11.2019)**, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor principal, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação em falência **(02.09.2020)**, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito	01/11/2019	01/11/2019	R\$ 13.541,30	0,000000%	10,03333%	R\$ 14.899,94
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 14.899,94

8. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas conforme art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **28.10.2019**, ou seja, em data posterior ao pedido da Recuperação Judicial (**12.08.2018**), constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme denota-se a seguir:

Condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. **Condeno o reclamante** ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das partes adversas, fixados em 10% do valor atribuído aos pedidos sobre os quais se operou a sucumbência. Haja vista que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, a verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo período de dois anos ou até a alteração de tal situação de fato.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se. **Nada mais.**

SAO PAULO, 28 de Outubro de 2019

MARIA ALICE SEVERO KLUWE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

(Trecho extraído do documento enviado via e-mail)

11. Noutro giro, no que concerne à classificação do crédito em favor do Sindicato, a Administradora Judicial destaca que anteriormente se filiava a corrente jurisprudencial que entendia pela habilitação do crédito na classe trabalhista, no entanto, cumpre pontuar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recente entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, na medida em que o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais

seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

12. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16). Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.¹²” (original sem grifos)

13. Nesss termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **28.10.2019** ou seja, **posterior** à entrada em vigor da Lei 5.584 de 1.970.

14. Desta feita, a *Expert* procedeu à adequação do valor a título de honorários advocatícios, nos moldes do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou o seguinte valor:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/11/2019	01/11/2019	1.700,05	0,000000%	10,03333%	R\$ 1.870,62
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 1.870,62

¹² TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

15. Desse modo, é de rigor que o crédito a título de honorários sucumbenciais do Sindicato sejam incluídos na Classe I - Extraconcursal Trabalhista.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor Robson Henrique de Aquino Belchior, pelo montante de R\$ 14.899,94 (quatorze mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), na classe trabalhista concursal, bem como a quantia de R\$ 1.870,62 (um mil oitocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos) em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, ABCDM, Osasco, Taboão da Serra e Região, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Robson Henrique de Aquino Belchior

Valor do Crédito: R\$ 14.899,94

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, ABCDM, Osasco, Taboão da Serra e Região

Valor do Crédito: R\$ 1.870,62

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA THE BOX EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, ABCDM, Osasco, Taboão da Serra e Região - SINTRAPEL
CPF/CNPJ	62.647.813/0001-25
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 20.000,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 494.954,89	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia da Petição Inicial da Reclamação Trabalhista
iv	Cópia da Ata de Audiência
v	Cópia dos Cálculos Homologados
vi	Cópia da Sentença
vii	Certidão de habilitação de crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito apresentado pelo Credor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo - SINTRAPEL, por meio do qual requer a retificação de seu crédito para que passe a constar na relação de credores a importância de R\$ 494.954,89 (quatrocentos e noventa e quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), mantendo-se na classe trabalhista.

2. Nesse sentido, cumpre consignar que a Administradora Judicial recepcionou o pedido de divergência através do *e-mail*, oportunidade em que foi apontada a existência de crédito com origem na Reclamação Trabalhista n.º 1000231-28.2018.5.02.0089, que tramitou perante a 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como foi instaurado incidente de crédito autuado sob o n.º 1017305-39.2021.8.26.0100, pelo qual o Credor requereu a inclusão de crédito advindo da Reclamação Trabalhista n.º 1000635-97.2017.5.02.0062, que tramitou perante a 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

- Do crédito com origem na Reclamação Trabalhista n.º 1000635-97.2017.5.02.0062, objeto do incidente n.º 1017305-39.2021.8.26.0100

3. Nos autos do incidente n.º 1017305-39.2021.8.26.0100, aduz o Credor a existência de crédito relativos a honorários advocatícios arbitrados nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000635-97.2017.5.02.0062, que tramitou perante a 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, pelo qual requer a sua inclusão nos autos falimentares.

4. Para fundamentar seu pedido, o Credor apresentou, dentre outros documentos, certidão de crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, na qual é possível constatar que o valor do crédito foi atualizado até **01.04.2016**, veja-se:

CERTIFICA que, revendo os assentamentos existentes nesta Secretaria deles verificou constarem os autos do processo supra, Reclamação Trabalhista, entre as partes: GILMAR MATOS DA SILVA, reclamante, e THE BOX - EMBALAGENS LTDA, reclamada, distribuída para este Juízo em 18/04/2017. Em 07/11/2017 foi realizada audiência, restando as partes inconciliadas. Em 10/10/2017 os pedidos foram acolhidos parcialmente. Em 28/05/2018 foram homologados os cálculos do reclamante, sendo: R\$4355,73 de valor principal, em 14/03/2018, R\$ 728,04 de honorários advocatícios, em 01/04/2018, e R\$ 100,00 de custas, em 26/11/2017. Em 19/10/2018 foi deferido o parcelamento requerido pela reclamada e liberado o valor de R\$1793,94 para o reclamante em 22/11/2018. Por meio da presente certidão, **o crédito do reclamante, R\$ 3474,48, atualizado até 01/01/2019**, deverá ser habilitado no Juízo Falimentar, processo n.º 1130093-98.2018.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações
(Trecho extraído do Incidente n. 1017305-39.2021.8.26.0100)

5. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha é concursal, uma vez que foi constituído com a prolação da r. sentença, datada de **10.10.2017**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **18.12.2018** e a convalidação da falência em **02.09.2020**, veja-se:

Aos 10 dias do mês de outubro de 2017, às 17h30, na sala de audiências da Egrégia 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, presente o Excelentíssimo Juiz **RENATO SABINO CARVALHO FILHO**, realizou-se audiência relativa ao processo autuado sob n. **1000635-97.2017.5.02.0062**.

Aberta a audiência, constatou-se a ausência das partes.

A seguir, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

A parte reclamante, Gilmar Matos da Silva, qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de The Box Embalagens Ltda, igualmente qualificada, aduzindo que com ela manteve vínculo de emprego, tendo havido diversas violações contratuais, motivo pelo qual pleiteia o contido na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estando presentes os requisitos da Súmula 219, I, do TST, acolho o pedido para deferir honorários de 15% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato.

(Trecho extraído da RT n.º 1000635-97.2017.5.02.0062)

6. Posto isso, cumpre ressaltar que, conforme recentíssimo entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais)

é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹³
(original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários

¹³ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ¹⁴ (original sem grifos)

7. Desse modo, considerando a atualização apresentada, tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da convocação da falência **(02.09.2020)**.

8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da quebra, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/04/2018	01/04/2018	R\$ 728,04	0,000000%	29,033333%	R\$ 939,41
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 939,41

9. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que os valores, devidamente atualizados em harmonia com as disposições insertas na LFR, atingiram o montante de **R\$ 939,41 (novecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos)**.

10. Não obstante, convém ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, na medida em que o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

¹⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

11. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16). Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.¹⁵” (original sem grifos)

12. Nesses termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, conforme mencionado alhures, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **10.10.2017** ou seja, na vigência da Lei 5.584 de 1.970.

13. Deste modo, registra-se que é de rigor que o crédito a título de honorários sucumbenciais seja incluído na Classe Quirografária - III.

- Do crédito com origem na Reclamação Trabalhista n.º 1000231-28.2018.5.02.0089

14. Outrossim, a Administradora Judicial recepcionou através de *e-mail*, a solicitação feita pelo Credor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo - SINTRAPEL, onde informa a existência de crédito relativo a condenação imposta à Falida nos autos da Reclamação Trabalhista 1000231-28.2018.5.02.0089.

15. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho 02ª Região, oportunidade em que constatou que trata-se de Reclamatória Trabalhista cujo Sindicato atuou como substituto processual de diversos

¹⁵ TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

ex-funcionários da Falida, pleiteando o pagamento de PLR, multa normativa, vale alimentação, além de juros e honorários advocatícios.

16. Assim, foi constatada a existência de planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, sendo que a mesma possibilita a análise individualizada do crédito de cada uma dos ex-colaboradores da Falida pela *Expert*, sendo possível constatar que os valores dos créditos foram atualizados até 01.04.2019, veja-se:

Por corretos e em consonância com os parâmetros da condenação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, fixando o crédito **bruto** total em R\$381.096,46, valor principal, e R\$48.666,02, a título de juros de mora (contabilizados a partir de 08.03.2018, data da distribuição da ação), ambos os valores atualizados até 01.04.2019, com correção até efetivo pagamento. Total: R\$429.762,47.

(Trecho extraído da RT n.º 1000231-28.2018.5.02.0089)

17. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido a cada um daqueles Credores, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da quebra, oportunidade em que identificou as seguintes quantias:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Alessandro Sampaio	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 6.645,42	0,03498167012	17,033333%	R\$ 8.049,42
Alessandro Sampaio Lui	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,033333%	R\$ 1.142,05
Alexandre Lima do Nascimento	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,033333%	R\$ 1.142,05
Anderson Lofredo	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,033333%	R\$ 1.142,05
Anderson Pereira dos Santos	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 5.981,35	0,03498167012	17,033333%	R\$ 7.245,05
Andreia Pereira da Silva	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 17.920,68	0,03498167012	17,033333%	R\$ 21.706,85
Antonia Simone Gomes Pereira	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 3.437,66	0,03498167012	17,033333%	R\$ 4.163,95
Antonio Felipe dos Santos Andrade	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 3.437,66	0,03498167012	17,033333%	R\$ 4.163,95
Bartolomeu Pinheiro de Souza	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,033333%	R\$ 1.142,05
Bruno Barbosa Silva	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 3.830,54	0,03498167012	17,033333%	R\$ 4.639,83
Camila Carvalho Ribeiro	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 2.507,77	0,03498167012	17,033333%	R\$ 3.037,60
Cleber Rodrigo dos Santos	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 16.494,47	0,03498167012	17,033333%	R\$ 19.979,32
Daniel Alves Martins	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,033333%	R\$ 1.142,05
Daniel Marini	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 5.966,49	0,03498167012	17,033333%	R\$ 7.227,05

Daniela Alves Martins	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 7.304,12	0,03498167012	17,03333%	R\$ 8.847,29
Doris Meire Dias de Jesus	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 5.946,86	0,03498167012	17,03333%	R\$ 7.203,27
Eduardo Lourenço da Silva	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 6.374,23	0,03498167012	17,03333%	R\$ 7.720,94
Eliana Simoes de Aquino	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
Elli Santos Portella	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
Eulina Gomes de Almeida	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 8.979,75	0,03498167012	17,03333%	R\$ 10.876,93
Felipe Silva Silvair	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 14.596,96	0,03498167012	17,03333%	R\$ 17.680,91
Fernando Alves Costa	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
Flaviano Marinho da Silva	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
Flavio Florentino da Silva	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
Francisco Xavier da Silva	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 24.230,02	0,03498167012	17,03333%	R\$ 29.349,18
George de Lima Albuquerque	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 3.830,54	0,03498167012	17,03333%	R\$ 4.639,83
Gilmar Matos da Silva	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 10.903,06	0,03498167012	17,03333%	R\$ 13.206,59
Gilmar Pereira Tenório	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 3.866,46	0,03498167012	17,03333%	R\$ 4.683,34
Gilmar dos Santos Argolo	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
Jair Mendes	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
Jaqueline Alves da Silva	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 16.029,39	0,03498167012	17,03333%	R\$ 19.415,98
Jefferson Cardoso Aquino	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
Jhonata de Souza Ramos	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 6.374,23	0,03498167012	17,03333%	R\$ 7.720,94
Jorge Luis Rodrigues Lima	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
José Amaro da Silva	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 4.224,32	0,03498167012	17,03333%	R\$ 5.116,81
José Carlos Leandro Santos	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 447,65	0,03498167012	17,03333%	R\$ 542,23
José Deusdete Almeida de Brito	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
José Jadson Vieira	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 8.122,91	0,03498167012	17,03333%	R\$ 9.839,07
Jose Roberto dos Reis	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
José Ronaldo Galdino	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 17.223,87	0,03498167012	17,03333%	R\$ 20.862,82
José Ronaldo Galdino	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
Kaio Rossi Rosa	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 9.384,52	0,03498167012	17,03333%	R\$ 11.367,22
Katia Cristina dos Santos	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
Kátia Cristina dos Santos	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 3.437,66	0,03498167012	17,03333%	R\$ 4.163,95
Leandro Ferreira dos Santos	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 6.217,81	0,03498167012	17,03333%	R\$ 7.531,47
Lucas de Souza Lima	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 3.830,54	0,03498167012	17,03333%	R\$ 4.639,83
Lucas de Souza Lima	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
Lucio Flavio de Oliveira	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 1.897,51	0,03498167012	17,03333%	R\$ 2.298,40
Maria da Cruz Vieira	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 9.384,52	0,03498167012	17,03333%	R\$ 11.367,22
Maria Luciana Gomes	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
Mariana Devicari	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 9.811,89	0,03498167012	17,03333%	R\$ 11.884,88
Napoleão Silva de Lima Filho	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 1.794,45	0,03498167012	17,03333%	R\$ 2.173,57
Patrick França Lima Mota	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 15.234,69	0,03498167012	17,03333%	R\$ 18.453,38
Paulino Alves da Silva Neto	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 3.437,66	0,03498167012	17,03333%	R\$ 4.163,95
Raquel Simoes de Aquino	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 17.223,87	0,03498167012	17,03333%	R\$ 20.862,82
Richardson José da Silva	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 10.256,05	0,03498167012	17,03333%	R\$ 12.422,88
Robson Henrique Belchior Vieira de Souza	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 9.687,02	0,03498167012	17,03333%	R\$ 11.733,63
Sandra Regina Matheus Casitas	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05

Stael da Costa	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,96	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,18
Tarcisio Fernandes de Souza Oliveira	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 26.214,64	0,03498167012	17,03333%	R\$ 31.753,10
Tatiane Aparecida Bela Torra	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 9.384,52	0,03498167012	17,03333%	R\$ 11.367,22
Valmir Bezerra de Oliveira	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 24.230,02	0,03498167012	17,03333%	R\$ 29.349,18
Valney Guimaraes Santos	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 942,85	0,03498167012	17,03333%	R\$ 1.142,05
Vanessa Júlio Sadakane	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 11.797,03	0,03498167012	17,03333%	R\$ 14.289,43
Wanderley Alves	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 3.437,66	0,03498167012	17,03333%	R\$ 4.163,95
Washington Mauro Ferraz	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 8.959,96	0,03498167012	17,03333%	R\$ 10.852,96
Wellington Martins de Macena	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 14.340,72	0,03498167012	17,03333%	R\$ 17.370,53
Zélia Maria de Souza	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 3.437,66	0,03498167012	17,03333%	R\$ 4.163,95
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 520.559,91

18. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E', nos termos da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Procedimento: Ordinário

Data da distribuição: 08/03/2018

Autor: SINDICATO TRABS IND ARTEF PAPEL PAPELAO CORTICA S

PAULO

Réu: THE BOX - EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A correção monetária deve ser computada observando os vencimentos de cada parcela, com incidência a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencimento, em coerência com o artigo 459, parágrafo 1º da CLT e a diretriz da Súmula 381 do TST, sempre até a data do efetivo pagamento. Inclusive quanto aos valores relativos ao FGTS (TST, OJ 302 da SDI1).

Deve ser utilizado o IPCA-E como fator de atualização, conforme decisão proferida pelo TST e confirmada pela Segunda Turma do STF (Reclamação 22012 em 05/12/2017), que afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, superando a Tese Jurídica Prevalente 23 do TRT da 2ª Região.

(Trecho extraído da RT n.º 1000231-28.2018.5.02.0089)

19. Outrossim, no tocante ao crédito devido a título de honorários sucumbenciais em favor do Sindicato, foi constatado que se trata de crédito concursal, uma vez que foi constituído com a prolação da r. sentença, datada de **23.07.2018**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **18.12.2018** e a convolação da falência em **02.09.2020**, veja-se:

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de cumprimento movida por SINDICATO TRABS IND ARTEF PAPEL PAPELAO CORTICA S PAULO contra THE BOX - EMBALAGENS LTDA, alegando e requerendo pagamento de PLR, multa normativa, vale alimentação, além de juros e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$40.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Presentes os requisitos dos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, acolho o pedido de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento), consoante com os entendimentos cristalizados nas Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, a serem revertidos em favor do órgão sindical assistente.

(assinatura digital conforme Lei 11.419/2006)

DANIELA MORI

Juiza do Trabalho

SAO PAULO, 23 de Julho de 2018

DANIELA MORI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

20. Ademais, foi apresentado a Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.04.2019**, veja-se:

DADOS DO CREDOR

Nome: SINDICATO TRABS IND ARTEF PAPEL PAPELAO CORTICA S PAULO

Endereço: na Rua Prof. Batista de Andrade, 44, Brás SP, CEP 03041-020 CNPJ: 62.647.813/0001-25

DEVEDOR PRINCIPAL

Nome ou razão social: THE BOX - EMBALAGENS LTDA CNPJ: 16.624.979/0001-09

Endereço: Rua Marcos Arruda, 472 - Catumbi - São Paulo/SP - CEP 03020-000

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA

Valor Principal R\$381.096,46 (atualizado até 01/04/2019_):

Juros de Mora: R\$62.245,76

Honorários advocatícios R\$ 64.464,37

Custas 600,00

Data em que se tornou exigível: 17/06/2019

(Trecho extraído da RT n.º 1000231-28.2018.5.02.0089)

21. Assim, considerando a data de atualização apresentada **(01.04.2019)**, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor principal, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação em falência **(02.09.2020)**, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Concursal	01/04/2019	01/04/2019	R\$ 64.464,37	3,498167%	17,033333%	R\$ 78.083,99
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 78.083,99

22. Nesta toada, cumpre destacar que, em que pese a homologação dos cálculos pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo - SINTRAPEL, pelo montante de R\$ 79.023,40 (setenta e nove mil e vinte e três reais e quarenta centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo - SINTRAPEL Valor do Crédito: R\$ 79.023,40 Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

24. Ademais, opina pela inclusão de crédito em favor dos credores abaixo identificados, pelos respectivos valores apurados, na classe trabalhista concursal:

Titular do Crédito: Alessandro Sampaio

Valor do Crédito: R\$ 8.049,42

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Alessandro Sampaio Luis

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Alexandre Lima do Nascimento

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Anderson Lofredo

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Anderson Pereira dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 7.245,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Andreia Pereira da Silva

Valor do Crédito: R\$ 21.706,85

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Antonia Simone Gomes Pereira

Valor do Crédito: R\$ 4.163,95

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Antonio Felipe dos Santos Andrade

Valor do Crédito: R\$ 4.163,95

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Bartolomeu Pinheiro de Souza

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Bruno Barbosa Silva

Valor do Crédito: R\$ 4.639,83

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Camila Carvalho Ribeiro

Valor do Crédito: R\$ 3.037,60

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Cleber Rodrigo dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 19.979,32

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Daniel Alves Martins

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Daniel Marini

Valor do Crédito: R\$ 7.227,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Daniela Alves Martins

Valor do Crédito: R\$ 8.847,29

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Doris Meire Dias de Jesus

Valor do Crédito: R\$ 7.203,27

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Eduardo Lourenço da Silva

Valor do Crédito: R\$ 7.720,94

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Eliana Simões de Aquino

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Elli Santos Portella

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Eulina Gomes de Almeida

Valor do Crédito: R\$ 10.876,93

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Felipe Silva Silvaira

Valor do Crédito: R\$ 17.680,91

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Fernando Alves Costa

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Flaviano Marinho da Silva

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Flavio Florentino da Silva

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Francisco Xavier da Silva

Valor do Crédito: R\$ 29.349,18

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: George de Lima Albuquerque

Valor do Crédito: R\$ 4.639,83

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Gilmar Matos da Silva

Valor do Crédito: R\$ 13.206,59

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Gilmar Pereira Tenório

Valor do Crédito: R\$ 4.683,34

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Gilmar dos Santos Argolo

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Jair Mendes

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Jaqueline Alves da Silva

Valor do Crédito: R\$ 19.415,98

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Jefferson Cardoso Aquino

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Jhonata de Souza Ramos

Valor do Crédito: R\$ 7.720,94

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Jorge Luis Rodrigues Lima

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: José Amaro da Silva

Valor do Crédito: R\$ 5.116,81

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: José Carlos Leandro Santos

Valor do Crédito: R\$ 542,23

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: José Deusdete Almeida de Brito

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: José Jadson Vieira

Valor do Crédito: R\$ 9.839,07

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: José Roberto dos Reis

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: José Ronaldo Galdino

Valor do Crédito: R\$ 20.862,82

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: José Ronaldo Galdino

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Kaio Rossi Rosa

Valor do Crédito: R\$ 11.367,22

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Katia Cristina dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Katia Cristina dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 4.163,95

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Leandro Ferreira dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 7.531,47

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Lucas de Souza Lima

Valor do Crédito: R\$ 4.639,83

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Lucas de Souza Lima

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Lucio Flavio de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 2.298,40

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Maria da Cruz Vieira

Valor do Crédito: R\$ 11.367,22

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Maria Luciana Gomes

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Mariana Devicari

Valor do Crédito: R\$ 11.884,88

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Napoleão Silva de Lima Filho

Valor do Crédito: R\$ 2.173,57

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Patrick França Lima Mota

Valor do Crédito: R\$ 18.453,38

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Paulino Alves da Silva Neto

Valor do Crédito: R\$ 4.163,95

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Raquel Simões de Aquino

Valor do Crédito: R\$ 20.862,82

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Richardison José da Silva

Valor do Crédito: R\$ 12.422,88

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Robson Henrique Belchior Vieira de Souza

Valor do Crédito: R\$ 11.733,63

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Sandra Regina Matheus Casitas

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Stael da Costa

Valor do Crédito: R\$ 1.142,18

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Tarcisio Fernandes de Souza Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 31.753,10

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Tatiane Aparecida Bela Torra

Valor do Crédito: R\$ 11.367,22

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Valmir Bezerra de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 29.349,18

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Valney Guimarães Santos - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 1.142,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe

Titular do Crédito: Vanessa Júlio Sadakane

Valor do Crédito: R\$ 14.289,43

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Wandeley Alves

Valor do Crédito: R\$ 4.163,95

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Washington Mauro Ferraz

Valor do Crédito: R\$ 10.852,96

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Wellington Martins de Macena

Valor do Crédito: R\$ 17.370,53

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Zélia Maria de Souza

Valor do Crédito: R\$ 4.163,95

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.	LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante	CRC nº 1SP322499/O-3
OAB/SP nº 303.042	Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA THE BOX EMBALAGENS LTDA.

PROCESSO Nº 1130093-98.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Washington Mauro Ferraz
CPF/CNPJ	126.495.918-46
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 368,72	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 115.014,72	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Reclamação Trabalhista
	Cópia da Sentença
iii	Mandado de Pesquisa Patrimonial expedido pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada às fls. 658/660 e 1.925/1.932, pelo qual o Credor Washington Mauro Ferraz requer a retificação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 115.014,72 (cento e quinze mil quatorze reais e setenta e dois centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000523-82.2019.5.02.0087, que tramitou perante a 87ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença homologatória de cálculos, expedida pelo D. Juízo Laboral, na qual é possível constatar a existência de um crédito no valor de R\$ 94.691,03 (noventa e quatro mil seiscentos e noventa e um reais e três centavos), atualizado até 01.12.2019, veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
87ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1000523-82.2019.5.02.0087
RECLAMANTE: WASHINGTON MAURO FERRAZ
RECLAMADO: THE BOX - EMBALAGENS LTDA, WMK GESTAO E SERVICOS EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Em 18 de maio de 2020.

Verificados os cálculos das partes, acolho os da segunda executada, por corretos e de acordo com a coisa julgada, homologo-os, para fixar a condenação em R\$ 94691.03, para 01/12/2019, atualizáveis até efetivo pagamento.

(trecho extraído da RT nº 1000523-82.2019.5.02.0087)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, oportunidade em que constatou que a relação empregatícia perdurou do período de 01.11.2016 a 22.02.2019, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 18.12.2018 e a convolação da falência em 02.09.2020, veja-se:

2.1.2 Verbas Rescisórias - Férias + 1/3 - Multas

O reclamante alegou que trabalhou para as reclamadas de 01/11/2016 a 22/2/2019, exercendo a função de motorista II, percebendo último salário mensal de R\$ 1.536,35. Postula o pagamento das verbas rescisórias, férias vencidas e multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

(trecho extraído da RT nº 1000523-82.2019.5.02.0087)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é em **parte concursal e parte extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **18.12.2018**.

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL - ATÉ 18.12.2018			EXTRACONCURSAL - APÓS 19.12.2018		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.11.2016 a 01.11.2017	HORAS EXTRAS 50%	R\$ 27.342,42	19.12.2016 a 02.2019	13º SALÁRIO	R\$ 396,58
01.11.2017 a 01.11.2018	13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	R\$ 1.251,26	19.12.2016 a 02.2019	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	R\$ 198,28
11.2016 a 18.12.2018	FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% (Férias 2017 e 2018)	R\$ 4.101,73	19.12.2016 a 02.2019	HORAS EXTRAS 50%	R\$ 2.274,36
01.11.2016 a 01.11.2017	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	R\$ 5.652,25	19.12.2016 a 02.2019	13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	R\$ 1.261,53
01.11.2016 a 18.12.2018	FÉRIAS + 1/3 VENCIDAS EM DOBRO - SIMPLES E PROPOR	R\$ 5.499,19	19.12.2016 a 02.2019	AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	R\$ 1.212,58
01.11.2016 a 18.12.2018	REFLEXOS DO VALE COMBUSTÍVEL NAS FÉRIAS + 1/3	R\$ 550,68	19.12.2016 a 02.2019	FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% (Férias 2019)	R\$ 529,69
01.11.2016 a 18.12.2018	REFLEXOS DO VALE COMBUSTÍVEL NO 13º SALÁRIO	R\$ 461,18	19.12.2016 a 02.2019	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	R\$ 430,14
01.11.2016 a 18.12.2018	FGTS 8%	R\$ 4.774,94	19.12.2016 a 02.2019	AVISO PRÉVIO	R\$ 1.903,56
-	-	-	19.12.2016 a 02.2019	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	R\$ 951,78
-	-	-	18.12.2018 a 02.2019	FÉRIAS + 1/3 VENCIDAS EM DOBRO - SIMPLES E PROPOR	R\$ 881,28
-	-	-	19.12.2016 a 02.2019	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3 VENCIDAS EM DOBRO - SIMPLES E PROPOR.	R\$ 3.190,24
-	-	-	19.12.2016 a	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 1.246,38

			02.2019		
-	-	-	19.12.2016 a 02.2019	MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	R\$ 623,18
-	-	-	19.12.2016 a 02.2019	MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	R\$ 1.586,30
-	-	-	19.12.2016 a 02.2019	REFLEXOS DO VALE COMBUSTÍVEL NAS FÉRIAS + 1/3	R\$ 114,72
-	-	-	19.12.2016 a 02.2019	REFLEXOS DO VALE COMBUSTÍVEL NO 13º SALÁRIO	R\$ 51,63
-	-	-	19.12.2016 a 02.2019	REFLEXOS DO VALE COMBUSTÍVEL NO AVISO PRÉVIO	R\$ 247,80
-	-	-	19.12.2016 a 02.2019	FGTS 8%	R\$ 714,02
-	-	-	19.12.2016 a 02.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 2.707,62
-	-	-	19.12.2016 a 02.2019	JUROS	R\$ 4.753,78
TOTAL		R\$ 49.633,65	TOTAL		R\$ 25.275,45
Contribuição Previdenciária (07.2018 a 18.12.2018)		R\$ (3.565,73)	Contribuição Previdenciária (19.12.2018 a 02.2019)		R\$ (248,14)
TOTAL LÍQUIDO CONCURSAL		R\$ 46.067,92	TOTAL LÍQUIDO EXTRACONCURSAL		R\$ 25.027,31

7. Assevera-se que as contribuições previdenciárias, os honorários sucumbenciais, e as custas pertencem a terceiros, não devendo ser habilitado em favor do Credor.

8. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a retratação do cálculo até a data da quebra, ora, **02.09.2020**, considerando os valores segregados com base na planilha de cálculos, de forma a encontrar o valor concursal e extraconcursal, veja-se:

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Concursal	01/12/2019	01/12/2019	R\$ 46.067,90	1,879107%	9,033333%	R\$ 51.173,23
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 51.173,23

Termo Final Atualiz.	02/09/2020					
Termo Final Mora	02/09/2020					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Extraconcursal	01/12/2019	01/12/2019	R\$ 25.027,31	1,879107%	9,03333%	R\$ 27.800,88
SALDO DEVEDOR EM 02/09/2020						R\$ 27.800,88

9. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice IPCA-E, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Juros de mora a partir de 26/04/2019a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Enunciado 200/TST) . Correção monetária pelo IPCA-E.

(trecho extraído da RT nº 1000523-82.2019.5.02.0087)

10. Assim sendo, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da convolação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

11. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor Washington Mauro Ferraz, pelo montante de R\$ 51.173,23 (cinquenta e um mil cento e setenta e três reais e vinte e três centavos), na classe trabalhista concursal e R\$ 27.800,88 (vinte e sete mil oitocentos reais e oitenta e oito centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Washington Mauro Ferraz

Valor do Crédito: R\$ 51.173,23

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 27.800,88

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador